

Diário do Legislativo de 14/11/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 98ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

4 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 98ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 12/11/2003

Presidência dos Deputados Rêmoló Aloise e Fábio Avelar

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente) Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Fase (Grande Expediente): Questão de ordem - Aprovação da ata - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.240 a 1.242/2003 - Requerimentos nºs 1.813 a 1.819/2003 - Proposição Não Recebida: Requerimento da Deputada Ana Maria Resende - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Política Agropecuária e de Segurança Pública e da Deputada Maria Olívia - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Bonifácio Mourão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questão de ordem - Discurso do Deputado Alberto Bejani - Questão de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Questões de ordem - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Requerimento do Deputado Chico Simões; deferimento; discurso do Deputado Chico Simões - Discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Discurso do Deputado Chico Simões - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado André Quintão; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermanno Batista - Fábio Avelar - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Fábio Avelar) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para destinar esta parte da reunião à realização do Seminário Legislativo Regiões Metropolitanas.

- A ata desse evento será publicada na edição do dia 29/11/2003.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

2ª Fase (Grande Expediente)

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Em primeiro lugar, gostaria de deixar registrado protesto das Bancadas do PT e do PCdoB em relação à abertura desta reunião. No nosso entendimento, a abertura foi feita sem quórum, pois não havia 26 Deputados. Foi considerado o número de Deputados que aqui estiveram e participaram do seminário desde a manhã de hoje. Todos registraram presença, conforme podemos verificar na listagem, mas, a partir das 14 horas, verificamos apenas um Deputado. Os outros foram considerados presentes no período das 8 às 14 horas, entre eles muitos do PT, que participaram do seminário na parte da manhã, mas não quiseram que sua presença fosse registrada para a abertura da reunião da tarde.

Portanto, gostaria de deixar protesto em relação à abertura da reunião e de solicitar a V. Exa., por meio de questão de ordem que faço com base no Regimento, que esta reunião não seja considerada para efeito de contagem das quatro reuniões, oportunidades em que poderia ser votado o Projeto de Lei nº 1.078/2003, do Governador do Estado. No nosso entendimento, esta reunião não poderia ser contada. Portanto, solicito a V. Exa. que sejam registradas apenas as duas reuniões realizadas ontem.

Reforçando a questão de ordem que faço, solicito ainda a V. Exa. iniciar a reunião a partir da 1ª Parte da Ordem do Dia, pois nem sequer foi feita a leitura da ata. Assim sendo, a ata não foi colocada em votação, o que demonstra outra ilegalidade do processo de abertura desta reunião.

A fase dos oradores inscritos deveria realizar-se no período das 14h30min às 15h30min. Agora são 15h20min. Existem vários oradores inscritos e outros que ainda podem inscrever-se durante esse período. Solicitaria também a V. Exa. que fizesse a leitura da ata, até para sabermos a que reunião se refere.

O Sr. Presidente - Deputado Rogério Correia, a Presidência dá a ata por aprovada por decurso de prazo e solicita à assessoria que lhe entregue cópia dessa ata.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, apenas um esclarecimento: a ata da reunião foi considerada aprovada agora.

O Sr. Presidente - A ata da reunião refere-se à reunião realizada na parte da manhã. Dei-a por aprovada por decurso de prazo.

O Deputado Rogério Correia - Quería registrar que me abstenho da votação da ata, pois não houve a sua leitura. Aliás, poderia pedir até verificação de quórum para efeito de sua aprovação.

O Sr. Presidente - Nobre Deputado Rogério Correia, a ata não é submetida a votação. A Presidência a deu por aprovada por decurso de prazo.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de lei nº 1.240/2003

Declara de utilidade pública a Associação Nazareno de Proteção à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Nepomuceno.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nazareno de Proteção à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Nepomuceno.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação Nazareno de Proteção à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Nepomuceno, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Por atender a entidade os requisitos legais para a concessão do título declaratório de utilidade pública, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.241/2003

Declara de utilidade pública o Lar dos Velinhos, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Velinhos, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 2003.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Lar dos Velinhos, entidade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade manter estabelecimentos destinados a abrigar pessoas idosas, criar e manter serviços destinados ao atendimento de famílias e pessoas necessitadas, tais como assistência médica, dentária, moral e religiosa; organizar e manter as dependências que se fizerem necessárias.

A referida associação funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta na declaração de funcionamento da entidade.

Assim, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.242/2003

Declara de utilidade pública a Academia de Ciências e Letras de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia de Ciências e Letras de Conselheiro Lafaiete, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2003.

José Milton

Justificação: O reconhecimento da Academia de Ciências e Letras de Conselheiro Lafaiete como entidade de utilidade pública possibilitará que a citada instituição possa dar prosseguimento ao importante trabalho que realiza nesse município, especialmente na área cultural e literária, pois desenvolve constantes trabalhos de apoio e divulgação dos trabalhos literários de novos e antigos escritores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.813/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Secretaria de Meio Ambiente e ao IEF pela inauguração dos Núcleos Operacionais de Florestas, Pesca e Biodiversidade. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.814/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Imprensa Oficial do Estado pelo transcurso do 112º aniversário de sua fundação. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 1.803/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.815/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira pela realização do Prêmio Belgo de Meio Ambiente 2003. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.816/2003, do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Hospital Monte Sinai, em Juiz de Fora, pelo título de qualidade recebido da Organização Nacional de Acreditação. (À Comissão de Saúde.)

Nº 1.817/2003, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Juiz de Direito da Comarca de Juiz de Fora com vistas a que seja dada especial atenção à grave situação do CERESP desse município.

Nº 1.818/2003, do Colégio de Líderes, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da República com vistas a que sancione o Projeto de Lei de Conversão nº 24, originário da Medida Provisória nº 127.

Nº 1.819/2003, do Colégio de Líderes, solicitando seja formulada manifestação de repúdio ao Senado Federal por ter aprovado, na votação do Projeto de Lei Complementar Federal nº 16/2003, dispositivo que acarretou prejuízo à CEMIG. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja alterado o art. 75 da Resolução nº 5.197, de 30/11/2000, com vistas a que sejam reservadas às parlamentares 30% das vagas para composição da Mesa. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Marília Campos e outros.)

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Política Agropecuária e de Segurança Pública e da Deputada Maria Olívia.

Oradores Inscritos

- O Deputado Bonifácio Mourão profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questão de Ordem

O Deputado Jayro Lessa - Parabenizo o Deputado Bonifácio Mourão. Lembro aos telespectadores, a todos os mineiros, as dificuldades por que passam as regiões de Governador Valadares e do vale do rio Doce. Às vezes, ao se utilizar o IDH, cometem-se enganos, quando se agrupam Ipatinga, Timóteo e Vale do Aço. Se se separa a região de Valadares do Leste mineiro, o IDH cai a percentual mais baixo do que os do Nordeste, do Norte de Minas e do Jequitinhonha. Graças a Deus a região do Vale do Aço é rica, o que ajuda Valadares, pela proximidade, comércio, e todas as vantagens que uma economia próspera traz; porém, ao mesmo tempo, prejudica-a, pois Valadares tem sido vista como região rica, suntuosa, onde existem pessoas e empresas ricas, o que não é verdade. Valadares é pobre, tem muitos problemas estruturais, de falta de escola, e o hospital municipal está para fechar. Infelizmente, trata-se de uma região muito pobre para onde temos de levar desenvolvimento, o qual só conseguiremos se contarmos com o apoio do Governador Aécio Neves e desta Assembléia Legislativa.

O primeiro passo que temos a dar é separá-la da região do vale do Rio Doce, para que possamos medir o valor real do IDH. Tenho a certeza de que, com o apoio desta Casa, vamos fazê-lo. Eu, os Deputados Bonifácio Mourão, Márcio, José Henrique e os demais Deputados da região de Valadares lutaremos por esse objetivo, para que Governador Valadares cresça.

O Deputado Alberto Bejani - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Alberto Bejani.

- O Deputado Alberto Bejani profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Jayro Lessa - Quero informar ao Deputado Alberto Bejani que, além de todos esses valores dados a Mercedes-Benz, ainda houve um fato muito interessante. Pela falta de confiança dessa empresa no Governo do Estado de Minas Gerais, foi exigido um depósito de títulos do Governo Estadual em um certo Banco para garantia desses incentivos dados a Mercedes-Benz do Brasil.

Em relação às regiões metropolitanas, ou outro nome que se queira dar, também apóio o Deputado Alberto Bejani quanto ao fato de que o nome não importa, e sim o desenvolvimento. No caso de região metropolitana, é impossível ocorrer tecnicamente. Mas temos microrregiões, para onde o desenvolvimento também virá.

Em relação à Mercedes-Benz, apóio totalmente o Deputado Alberto Bejani, quanto a esse triste caso, ocorrido justamente no Governo Itamar, já passado, que está tendo o apoio total desta Casa.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidas e despachadas na reunião de hoje pela Deputada Ana Maria Resende, 1ª-Secretária "ad hoc", as seguintes mensagens do Governador do Estado: Mensagens nºs 125/2003, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.237/2003, que dá a denominação de Escola Estadual Presidente Castelo Branco à Escola Estadual de Ensino Fundamental localizada no Município de Japonvar; 126/2003, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.238/2003, que autoriza o Poder Executivo a doar a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros o imóvel que especifica; e 127/2003, que encaminha o Projeto de Lei nº 1.239/2003, que altera as Leis nºs 11.394, de 6/1/94, e 12.366, de 26/11/96, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba.

Questões de Ordem

O Deputado Antônio Carlos Andrada - Sr. Presidente, a justiça de paz do Brasil completou em 15/10/2003 176 anos de existência. Trata-se de uma das mais antigas instituições da vida judiciária brasileira, buscando suas raízes na Colônia, com base nas velhas ordenações de Portugal. Ela teve sua origem na Carta Constitucional outorgada por D. Pedro I em 25/3/1824, que adotou o princípio da reconciliação, inspirada no Código de Processo Civil francês, tornando-a obrigatória como preliminar em todos os processos e criando, para esse fim, os Juizes de Paz, eleitos pelo voto popular da mesma forma como os Vereadores Municipais; a sua regulamentação, porém, só veio mais tarde com a Lei Imperial de 15/10/1827, também conhecida como Lei Orgânica das Justiças de Paz, que teve o mérito não só de preservar os princípios liberais em contraposição ao autoritarismo estatal contidos na Constituição, mas também de propiciar às partes a possibilidade de uma composição amigável antes de intentado qualquer procedimento judicial. A conciliação representou, portanto, o primeiro passo para que vigorasse, em toda a sua plenitude, a justiça de paz, denominação que por si só exprime a importância de sua finalidade: promover a paz, a harmonia, a concórdia, enfim, a reconciliação entre as partes em litígio.

A competência do Juiz de Paz para o exercício de atribuições de caráter conciliatório foi mantida no decorrer da história, nas Constituições que se seguiram, embora outras funções de caráter judiciário e mesmo de natureza policial lhe tenham sido retiradas, daquela época até nossos dias. A conciliação prévia hoje já não é obrigatória para que se inicie alguma demanda, como no Império, a partir da instauração da República no País. Em compensação, no novo regime passaram os Juizes de Paz a ter a função privativa de presidir a celebração de casamento civil, a qual vêm desempenhando desde então com zelo e dedicação, sem prescindirem, no entanto, das tarefas conciliatórias espontâneas, nas jurisdições de seus distritos, exercitadas sem qualquer retribuição pecuniária, sempre que procurados pelos moradores do lugar, para solução de problemas e pendências de toda ordem, sobretudo naquelas comunidades mais necessitadas e carentes do interior.

Considerando a relevância desse trabalho, o Constituinte de 1988 resolveu tornar a Justiça de Paz novamente eletiva e determinou, pela primeira vez, que fosse remunerada, deixando aos Estados a regulamentação do seu funcionamento.

No entanto, em Minas Gerais, somente depois de passados mais de dez anos de promulgação da Constituição, a matéria foi incluída na Lei de Organização Judiciária, sendo depois regulamentada por meio de projeto de lei enviado pelo Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa, e que se transformou na Lei nº 13.454, de 12/1/2000.

De acordo com os arts. 17 e 27 dessa lei, ficou assegurado aos Juizes de Paz em exercício, até que fossem eleitos os novos titulares, o direito a uma remuneração por meio de subsídio mensal fixado em parcela única, nos termos do art. 39, da Constituição da República, na forma de uma pequena tabela estabelecida no mesmo Diploma Legal, com valores variáveis de R\$236,00 a R\$800,00.

Acontece que já se passaram três anos da vigência da lei e, até agora, esses Juizes nada receberam. Tudo porque, apesar de serem os mencionados dispositivos auto-aplicáveis, o Tribunal vem se recusando, sistemática e estranhamente, a obedecer o art. 25 da Lei nº 13.454, que impõe a inclusão no orçamento do Poder Judiciário, a partir do exercício do ano fiscal de 2000, de dotação própria para pagamento desses servidores. Tal omissão, acentue-se, até o momento não foi devidamente esclarecida por aquela alta Corte de Justiça, conforme requerimento, de nossa autoria, encaminhado oficialmente pelo Legislativo ao Tribunal em 21/8/2003.

Em face dessa situação, acreditamos que os Juizes de Paz do Estado não tiveram motivo para comemorarem à altura, como certamente desejariam, o transcurso de mais um aniversário de fundação da Justiça de Paz, transcorrido em 15/10/2003.

Isso não impede, contudo, que rendamos, nesta oportunidade, à nobre e secular instituição as nossas homenagens, e que exaltemos o edificante trabalho desenvolvido pelos Juizes de Paz de Minas Gerais, em todos esses anos, congratulando-nos com eles pela significativa efeméride, e formulando votos para que, em futuro próximo, possam esses dedicados servidores verem cumpridas as disposições legais e constitucionais que amparam seus legítimos direitos.

O Deputado Leonardo Quintão - Estamos realizando o Seminário Regiões Metropolitanas, a requerimento do Deputado Fábio Avelar, o qual foi por nós também assinado, pois sou autor da Região Metropolitana de Governador Valadares.

Após apresentar esse projeto, várias pessoas disseram-me que não sou de Governador Valadares. Sempre respondi que sou de Minas Gerais, nobre companheiro André Quintão. Governador Valadares me recebeu e adotou. Ali, casei-me e estabeleci minha família, que tem me dado suporte psicológico para enfrentar as dificuldades da vida pública.

No mês passado, foi realizada uma audiência pública na Câmara Municipal. No decorrer dos debates, houve muitas dúvidas e dificuldades. Fui acusado de fazer movimento político. O nobre Deputado Bonifácio Mourão sempre arguiu o art. 44 da Constituição Estadual, que determina: "A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, dentre outros, objetivamente apurados: II - grau de conurbação e fluxos migratórios".

O que significa grau de conurbação? São cidades reunidas, que constituem uma seqüência, mas sem se confundirem. Por exemplo, Belo Horizonte, Betim, Contagem, Ibirité e Sabará formam um conjunto de cidades, mas suas áreas urbanas não se tocam. Isso também acontece com a Região Metropolitana do Vale do Aço.

Portanto, no caso desse projeto, tal argumento não pode ser usado. Estou tentando levar desenvolvimento à região Leste de Minas, que contribuirá muito com a macrorregião de Governador Valadares. Por isso apresentei esse projeto e convoquei toda a liderança desse município para que, juntos, possamos aprimorá-lo. Não deixarei de lutar apenas por causa de questões técnicas ou palavras. Juntamente com o Deputado Bonifácio Mourão poderei mudar alguma coisa, mas nunca impedir, por questões políticas, o desenvolvimento do Leste de Minas, principalmente de Governador Valadares, que me recebeu e adotou. Irei lutar sempre por seu desenvolvimento. Recebi muitas críticas de várias lideranças da cidade que me apontavam o dedo, dizendo que não cabe uma região metropolitana, porque o art. 44 da Constituição do Estado estabelece no seu inciso II "grau de conurbação e fluxos migratórios". Mas essa expressão pode ser discutida.

Por isso apelo, mais uma vez, aos colegas parlamentares e às lideranças de todas as regiões metropolitanas que estão sendo discutidas nesta Casa, a fim de que picuinhas políticas, como ocorreu no passado, nobre Deputado Adalclever Lopes, impeçam o desenvolvimento das nossas

idades e do Estado. Muito obrigado.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 1.817/2003, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.705 a 1.708/2003, do Deputado Leonardo Moreira, 1.712/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.719 a 1.722/2003, do Deputado Djalma Diniz, 1.740/2003 da Comissão de Política Agropecuária, 1.741/2003, da Deputada Jô Moraes, 1.749 e 1.750/2003, do Deputado Weliton Prado, 1.755/2003, do Deputado Gil Pereira, 1.756/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada, 1.768/2003, do Deputado Doutor Viana, e 1.769/2003, do Deputado João Bittar; de Segurança Pública - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 1.773/2003, da Deputada Maria Tereza Lara e Ivair Nogueira; de Política Agropecuária - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.777/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, e 1.781/2003, do Deputado Doutor Viana (Ciente. Publique-se.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Miguel Martini solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Chico Simões solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Chico Simões.

- O Deputado Chico Simões profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Deputado Chico Simões - Sr. Presidente, solicito a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente - É regimental. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado Chico Simões.

- O Deputado Chico Simões profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado André Quintão. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, como podemos ver, não há quórum para a continuação dos trabalhos. Solicito o encerramento, de plano, da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 13, às 9 horas, e para a reunião especial também de amanhã, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 22ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 30/10/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Bonifácio Mourão, Ermano Batista, Durval Ângelo, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira e Leonídio Bouças, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Bonifácio Mourão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Durval Ângelo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 1.192/2003 (Ermano Batista); 1.183, 1.185, 1.187 e 1.189/2003 (Deputado Gustavo Valadares); 1.184, 1.186 e 1.191/2003 (Gilberto Abramo); 1.179 e 1.195/2003 (Deputado Leonardo Moreira); 1.197, 1.181 e 1.188/2003 (Deputado Durval Ângelo); 1.180, 1.190 e 1.194/2003 (Deputado Leonídio Bouças); e 1.178, 1.196 e 1.198/2003 (Deputado Bonifácio Mourão). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, pela ilegalidade, pela inconstitucionalidade, no 1º turno, dos Projetos de Resolução nºs 1.142 e 1.163/2003 e Projetos de Lei nºs 973/2003 (relator: Deputado Ermano Batista - registra-se voto contrário do Deputado Durval Ângelo ao Projeto de Resolução nº 1.163/2003); 695/2003 (relator: Deputado Bonifácio Mourão); 1.065/2003 (relator: Deputado Gilberto Abramo - registra-se voto contrário do Deputado Durval Ângelo). Após discussão e votação, são aprovados os pareceres pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.002, 1.005, este com a Emenda nº 1, 1.182, 817/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista); 811, este com as Emendas nºs 1 a 3, 902, este com as Emendas nºs 1 e 2, 1.156/2003 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 1.006, 1.007, 1.008, 1.018 e 1.158/2003 os quatro primeiros na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Durval Ângelo); 1.045, 1.053,

este na forma do Substitutivo nº 1, 1.132 e 1.160 com as Emendas nºs 1 e 2 (relator: Deputado Leonídio Bouças); 1.056/2003 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Gustavo Valadares). É aprovado requerimento que solicita seja convertido em diligência ao Secretário de Estado de Governo o Projeto de Lei nº 1.153/2003 (relator: Deputado Leonardo Moreira). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Leonídio Bouças, que conclui pela antijuridicidade, pela ilegalidade e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.122/2003, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Gilberto Abramo. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 391, 561, este com a Emenda nº 1, 1.140, este com a Emenda nº 1, 1.162/2003 (relator: Deputado Leonardo Moreira); 848, 1.155, 1.171/2003 (relator: Deputado Gilberto Abramo); 1.086, 1.157, 1.165, este com a Emenda nº 1, 1.167, este com a Emenda nº 1 e 1.145/2003 (relator: Deputado Bonifácio Mourão, os dois primeiros em virtude de redistribuição); 1.146, 1169, 1.175 e 1.176/2003, este com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Leonídio Bouças); 1.154/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares). É aprovado requerimento em que se solicita sejam convertidos em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 1.088 e 1.109/2003 (relator: Deputado Gilberto Abramo); e à Secretaria de Estado de Governo o Projeto de Lei nº 1.159/2003 (relator: Deputado Leonardo Moreira). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Durval Ângelo - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Leonardo Moreira.

ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial da Expansão do Metrô, em 5/11/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio Moreira, Ivair Nogueira, Vanessa Lucas e Ivair Nogueira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio Moreira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a se discutirem e votarem proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Sra. Ermínia Maricato, Secretária-Executiva do Ministério das Cidades e Ricardo Mendanha Ladeira, Diretor-Presidente da BHTRANS, publicados no "Diário do Legislativo" dos dias 31/10/2003 e 4/11/2003, e do Sr. Éliso Jeová dos Santos, Secretário do Tribunal de Contas da União em Minas Gerais, encaminhando resposta ao Ofício nº 2.842/2003, atendendo-se a requerimento do Deputado Gustavo Valadares. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados Ivair Nogueira solicitando a prorrogação do prazo regimental para o funcionamento dos trabalhos da Comissão, e Célio Moreira em que solicita sejam convidados o Prefeito de Belo Horizonte, o Superintendente da CBTU-BH, as construtoras Diedro, M.A.S, as Comissões de Transporte das Secretarias Regionais de Belo Horizonte, L.G.N e SETRAN, para discutirem as possíveis irregularidades ocorridas na destinação orçamentária para as obras do Metrô de Belo Horizonte e do "shopping" da Estação Barreiro. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Gustavo Valadares - Vanessa Lucas.

ATA DA 23ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 10/11/2003

Às 14h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos e Biel Rocha, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. João Sotero, Presidente da Associação dos Perseguidos Políticos do Brasil - ASPERPB -, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 6/11/2003; fax da Sra. Maria Aparecida de Oliveira Cardoso, solicitando a transferência dos seus filhos Franklin Ribeiro Cardoso e Frankney Ribeiro Cardoso, detentos, do Presídio Francisco Floriano de Paula, em Governador Valadares, para o presídio de Juiz de Fora ou para outro em localidade mais próxima de Itajubá; e documentos encaminhados pelo Sr. Adelmo Fernandes Pessoa, de Belo Horizonte, que faz greve de fome pela guarda do filho de 4 anos, a quem não vê há 13 meses. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 603/2003 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública, com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Durval Ângelo). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Durval Ângelo (3), em que solicita sejam encaminhadas as notas taquigráficas de reunião desta Comissão realizada no dia 5/11/2003 à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça; seja realizada visita à cadeia pública, à APAC, ao Sr. Paulo Antônio de Carvalho, Juiz de Direito, e Sr. Rodrigo Bragança Queiroz, Promotor de Justiça, da Comarca de Itaúna; pleiteando ao Secretário de Estado de Defesa Social sejam tomadas as solicitando providências cabíveis para garantir a integridade física do Sr. Ricardo Figueiredo, Vereador à Câmara Municipal de São Francisco. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados e registra a presença dos Srs. Giovanni Silveira, Delair Solimar de Menezes Silveira, Viviane Oliveira Pereira, Maria dos Santos Oliveira, Carlos Roberto Veloso, Messias Jesus Oliveira, Lázaro Humberto Nunes de Araújo, Francisco Gomes da Rocha, Minervina de Matos Fernandes, consumidores lesados; Marcos Cabaleiro, da MRV Engenharia; Márcio Augusto Santiago, da OAB-MG; e Marcelo Barbosa, Coordenador do Procon Assembléia, os quais tomam assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2003.

Durval Ângelo, Presidente.

ATA DA 11ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde, em 11/11/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ricardo Duarte, Carlos Pimenta e Célio Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlos Pimenta, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater a reabertura do bloco cirúrgico da Santa Casa de Misericórdia de Corinto. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os seguintes convidados: Srs. Afonso Victor Vianna de Andrade, Prefeito Municipal de Corinto; José Maria Borges, Subsecretário de Políticas e Ações de Saúde da SES; Adriana Cacciari Capaterra César, Diretora da Superintendência da Vigilância Sanitária; Daniela Guimarães Araújo, Coordenadora da Vigilância Sanitária de Sete Lagoas; Dinéia Maria de Castro, Auditora da Vigilância Sanitária de Sete Lagoas; Humberto Moreira de Souza, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Corinto; Luiz Carlos F. Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Corinto, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente registra, também, a presença das seguintes autoridades: Geraldo de Oliveira Campos, Vice-Prefeito de Corinto; Luiz Ernesto, Vice-Prefeito de Santo Hipólito; José Maria de Castro Matos, Prefeito Municipal de Morro da Graça; Enébio de Fátima Fonseca, Prefeito de Augusto de Lima;

Pedro Chaves, Prefeito de Santo Hipólito; José Alves, Prefeito Municipal de Buenópolis; Gilson Carvalho de Sales, Prefeito Municipal de Inimutaba; Ari Pires Alves, Presidente da Câmara Municipal de Buenópolis; Dirceu Nogueira de Jesus, Vereador de Buenópolis; Fausto Giovane Oliveira; Waldir Pereira; Valcir Ramos; Célia de Fátima; Raimundo Nonato de Campos, Vereadores de Corinto; João Manoel Rodrigues de Oliveira, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Corinto; Agnel Torres da Costa, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Corinto; José Antônio Alves Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Morro da Garça; Eduardo Luiz Rigotto, Gerente Distrital da COPASA; Belmiro Ribeiro Mendes; Adalberto Barbosa da Silva, Assessor Técnico da Câmara Municipal de Corinto; Jefferson Martins Rodrigues, Secretário de Saúde de Augusto de Lima; Airton Ferreira, Presidente do Sindicato Rural de Corinto; Jorge Patrício, Presidente da Casa da Cultura de Corinto; Irmã Maria Auxiliadora, do Hospital Imaculada Conceição de Corinto; Carlos Henrique Sabino, Pastor da Primeira Igreja Batista de Corinto; Mariano Celestino, da Fraternidade Espírita Irmão Otto; Beatriz Angelo, Presidente da APAE de Corinto; Lícínio Dayrel, Chefe de Gabinete do Deputado Doutor Viana, Miriam Regina Simões, Secretária de Saúde de Inimutaba; Adeir Antônio Cardoso, Vereador Adeir Antônio Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Santo Hipólito; Augusto Geraldo Félix, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária Indústria, Comércio e Meio Ambiente de Corinto; Itamar Soares, da Rádio Cidade, de Corinto; Lucimeire Pereira, Secretária de Saúde de Corinto; e representantes do jornal "Marco Zero" de Curvelo, e do jornal "Panorama", de Corinto. A Presidência concede a palavra ao Deputado Célio Moreira, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, na ordem acima mencionada. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Célio Moreira apresenta requerimento em que solicita seja enviado ofício ao Secretário de Estado da Saúde, solicitando aquisição de um aparelho de ultra-sonografia, um computador, um desfibrilador, um monitor e um marca-passo externo, para equipar a Santa Casa de Misericórdia de Corinto, e ainda, a inclusão da instituição no Programa Pró-Hospital, para recebimento de recursos permanentes. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 12/11/2003, às 14h30min, com a finalidade de se apreciarem as matérias constantes na pauta, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Neider Moreira - Carlos Pimenta - Célio Moreira.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre Propostas de Ação Legislativa Nºs 12 a 24 e 34

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Comissão de Participação Popular, no cumprimento do disposto no art. 11 da Deliberação nº 2.333, de 4/6/2003, realizou, no dia 9/10/2003, audiência pública para colher sugestões a serem apresentadas ao Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e ao Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG.

Nos termos do art. 102, XVI, a, do Regimento Interno, compete-nos analisar as Propostas nºs 12 a 24, apresentadas pelo Grupo de Trabalho I, e a Proposta nº 34, apresentada pelo Grupo de Trabalho II, relativas ao tema infra-estrutura, e sobre elas emitir parecer.

Fundamentação

Na audiência pública para discussão do PMDI e do PPAG realizada no dia 9/10/2003, foram apresentadas, pelo Grupo de Trabalho I - Infra-estrutura, 13 propostas, numeradas de 12 a 24, e, pelo Grupo de Trabalho II, a Proposta nº 34, relativa a três projetos estruturadores contidos no PPAG: Projeto Estruturador nº 2 - Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento; Projeto Estruturador nº 3 - Potencialização da Logística do Triângulo-Alto Paranaíba, e Projeto Estruturador nº 30 - Reestruturação da Plataforma Logística e de Transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Ao Projeto Estruturador nº 2 - Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento, foram apresentadas duas propostas. A primeira (nº 12), apresentada pela Social Democracia Sindical, refere-se à decisão de âmbito federal relativa a colocação de passarelas e redutores de velocidade nas rodovias federais, a cargo do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT. Este relator, sensível a esse anseio popular, encaminhará requerimento ao DNIT, solicitando tais ações.

A segunda proposta (nº 13), de autoria da União Nacional Sindical - UNS -, trata da modernização da malha ferroviária federal que perpassa o território do Estado. Embora seja um serviço público de competência da União, consideramos ser essa matéria de suma importância, o que nos levou a apresentar a Emenda nº 4 ao PPAG, com o objetivo de incluir uma ação no Projeto Estruturador nº 30 - Reestruturação da Plataforma Logística e de Transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, para atender ao transporte de passageiros na Região Metropolitana, e a Emenda nº 5 ao Projeto Estruturador nº 3 - Potencialização da Logística do Triângulo-Alto Paranaíba, para atender ao transporte de carga nas regiões do Triângulo e do Alto Paranaíba.

O Projeto Estruturador nº 3, acima referido, recebeu duas outras propostas, apresentadas pelo grupo de trabalho na audiência do dia 9/10/2003.

A primeira (nº 14), cuja entidade proponente é a Prefeitura Municipal de Santa Vitória, trata da implantação do porto fluvial de Santa Vitória, no Triângulo. Verificamos que tal proposta já está contemplada no PPAG, bem como na Proposta Orçamentária para 2004, como projeto de nº 111 (P-111), com investimentos previstos para 2004 da ordem de R\$500.000,00.

A outra proposta (nº 15), da União Nacional Sindical - UNS -, trata da malha ferroviária, semelhantemente à Proposta nº 13. A Emenda nº 5 ao PPAG, apresentada neste parecer, contempla essa proposta, buscando intensificar o uso da malha ferroviária, para transporte de carga, também nas regiões do Triângulo e do Alto Paranaíba.

O Projeto Estruturador nº 30 - Reestruturação da Plataforma Logística e de Transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte recebeu nove propostas.

A primeira (nº 16), de autoria da Comissão Municipal de Transporte de Belo Horizonte, trata das obras do Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça, continuando a Av. Teresa Cristina até a Cidade Industrial e o Barreiro; da construção de uma trincheira ligando o Bairro das Indústrias à Av. Teresa Cristina; da conclusão das obras do metrô e da construção da rodoviária no Anel Rodoviário.

Devemos informar que a continuação da Av. Teresa Cristina é de competência municipal e que o trecho de 24.600m de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte está concluído, restando apenas 1.200m de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Contagem e 70m de responsabilidade da Mannesmann S.A.

Sobre a construção da trincheira ligando o Bairro das Indústrias à Av. Teresa Cristina, temos a informar que é obra de competência federal, uma vez que passa sobre o Anel Rodoviário. Com base nessa proposta, apresentamos requerimento ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT -, anexo a este parecer.

A conclusão do metrô está prevista no PPAG, no Programa do Trem Metropolitano, mas sem dotação, devendo ser objeto de parcerias público-privadas - PPP -, estando o trecho referido na proposta (Calafate-Barreiro) em fase de estudos para implantação, pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU -, com recursos da União.

A construção da rodoviária no Anel Rodoviário é matéria afeta ao Município de Belo Horizonte, em virtude de convênio firmado entre o Governo do Estado e a Prefeitura da Capital, fugindo à nossa esfera de atuação. Mas sabemos que tal iniciativa já está em fase de estudos e implantação.

A Proposta nº 17, também da Comissão Municipal de Transporte de Belo Horizonte, em seus dois primeiros itens, trata do transporte ferroviário, e este relator acatará parcialmente a proposta, com a apresentação da Emenda nº 4, já referida neste parecer. O terceiro item refere-se à construção de passagem subterrânea ao metrô, no centro de Belo Horizonte, que consta como meta do PPAG (Trem Metropolitano), não havendo previsão de recursos.

A Proposta nº 18, que tem como autora a Deputada Maria Tereza Lara, refere-se à volta dos trens de passageiros, e está atendida na Emenda nº 4.

Este relator decidiu ainda, diante de tantas propostas referentes à questão ferroviária (Propostas nºs 13, 15, 17 e 18), encaminhar requerimento, que segue anexo, à Comissão de Transportes, Comunicação e Obras Públicas desta Casa, solicitando estudos sobre a matéria.

A Proposta nº 19, cuja entidade proponente é a Secretaria Municipal de Estrutura Urbana de Belo Horizonte, diz respeito a obra viária no complexo da Lagoinha. Tal proposta está atendida no PPAG, bem como na proposta orçamentária para 2004, como programa P-876, a cargo da SETOP, com dotação orçamentária de R\$8.740.000,00.

A Proposta nº 20, também da Secretaria Municipal de Estrutura Urbana de Belo Horizonte, refere-se a melhoria na MG-20, que liga Belo Horizonte a Santa Luzia. A proposta orçamentária deste ano prevê investimentos na melhoria das rodovias MG-10 e MG-424, com dotação orçamentária para 2004 da ordem de R\$9.000.000,00 (P-870). Uma vez que são recursos do Tesouro não vinculados, apresentamos a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.118/2003, do PPAG, e a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 1.116/2003, da Lei Orçamentária Anual, em tramitação nesta Casa, prevendo a melhoria da MG-20, com a utilização de parte desses recursos.

A Proposta nº 21, da mesma entidade que assina as Propostas nºs 19 e 20, trata da melhoria de trecho da MG-5. Sabemos da existência de um projeto de reestruturação da MG-5, solicitado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER-MG e realizado pela Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP -, já aprovado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em que a competência de implementação da obra seria estadual e a manutenção da rodovia seria municipalizada. Para atender a essa proposta, este relator apresenta a Emenda nº 7, que inclui ação no PPAG, no Projeto Estruturador nº 2 - Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento, para reestruturação da MG-5.

A Proposta nº 22, cuja autoria é também da Secretaria Municipal de Estrutura Urbana de Belo Horizonte, diz respeito à implantação da Via 540, que ligará a Avenida Cristiano Machado à MG-20, chegando até a BR-262. A Via 540 é obra de competência municipal, já existindo um estudo de traçado, ainda não aprovado pela Prefeitura de Belo Horizonte. A sua extensão entre a MG-20 e a BR-262 poderia ser acatada através de inclusão de ação no PPAG, relativa a implementação de ligação da MG-20 à BR-262, no Projeto Estruturador nº 2 - Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento, programa Q-644, a ter início em 2005, objeto da Emenda nº 6 apresentada no final deste parecer.

A Proposta nº 23, da Comissão Regional Noroeste-Venda Nova e da Comissão Municipal de Transporte de Belo Horizonte, refere-se à construção de corredores de ônibus e de estações de integração na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Os corredores de ônibus são da esfera municipal. As estações de integração estão contempladas no PPAG, Projeto Estruturador nº 30 - Reestruturação da Plataforma Logística e de Transporte da Região Metropolitana de Belo Horizonte, no Programa do Trem Metropolitano, mas não há recursos previstos, devendo ser ações para as PPPs. Este relator entende que tal assunto é de extrema importância e que há necessidade de maior integração do transporte metropolitano. Em vista disso, apresentamos a Emenda nº 3, que inclui no PPAG ação visando a promover a gestão integrada do sistema de transporte coletivo metropolitano.

A Proposta nº 24, apresentada pela Comissão Municipal de Transporte de Belo Horizonte, trata da construção de anel rodoviário na BR-262, na entrada do Município de Caeté. Entendemos ser esta uma alça rodoviária, que já está contemplada no PPAG, no Projeto Estruturador nº 2 - Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento, como Projeto Q-644, com previsão de recursos para o triênio 2005-2007 da ordem de R\$225.000.000,00.

Com relação à Proposta nº 34, apresentada, na audiência pública do dia 9/10/2003, no Grupo de Trabalho II - Agricultura - Serviço - Indústria, pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - e subscrita pela Superintendência do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - AITN -, a qual pretende a duplicação da Rodovia MG-10, visando a interligar com rapidez e segurança o Aeroporto Internacional Tancredo Neves ao Município de Belo Horizonte, temos a informar que tal ação está incluída no PPAG e no Projeto de Lei Orçamentária para 2004 - Projeto P-870, com previsão de implementação em 2004.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação das Propostas nºs 13, 17 e 18, em parte, na forma da Emenda nº 4; das Propostas nºs 13 e 15, em parte, na forma da Emenda nº 5; das Propostas nºs 16, em parte, e 23 na forma da Emenda nº 3; da Proposta nº 20 na forma das Emendas nºs 1 e 2; da Proposta nº 21 na forma da Emenda nº 7 e da Proposta nº 22 na forma da Emenda nº 6. Opinamos ainda pela aprovação da Proposta nº 12 e de parte das Propostas nºs 13, 15, 16, 17 e 18 na forma de requerimentos a serem apresentados em Plenário e pela rejeição das Propostas nºs 14, 19, 24 e 34, por já estarem atendidas no PPAG.

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.118/2003

Acrescente-se ao Programa 0347 - Projeto 870 (melhoria das Rodovias MG-10 e MG-424) a expressão "MG-20", promovendo-se a inclusão do Município de Santa Luzia na descrição da finalidade do referido projeto.

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 1.116/2003

Acrescente-se ao Programa 0347 - Projeto 870 (melhoria das Rodovias MG-10 e MG-424) a expressão "MG-20", promovendo-se a inclusão do Município de Santa Luzia na descrição da finalidade do referido projeto.

Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1.118/2003

Acrescente-se a seguinte ação ao Projeto Estruturador nº 30 - Reestruturação da Plataforma Logística e de Transportes da Região Metropolitana de Belo Horizonte: Gestão Integrada do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano.

Programa: 0347 Reestruturação da Plataforma Logística e de Transportes da Região Metropolitana

Órgão : 1301 - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Objetivo: Racionalizar o transporte coletivo metropolitano

Valor do programa no período: 1.000.000 (valores em R\$1,00)

Orçamento fiscal: - - -

Orçamento de empresas: - - -

Não orçamentário: 1.000.000

Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 1.118/2003

Acrescente-se a seguinte ação ao Projeto Estruturador nº 30 - Reestruturação da Plataforma Logística e de Transportes da Região Metropolitana de Belo Horizonte: intensificar o uso da malha ferroviária na região metropolitana para transporte de passageiros.

Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 1.118/2003

Acrescente-se a seguinte ação ao Projeto Estruturador nº 3 - Potencialização da Logística do Triângulo/Alto Paranaíba: intensificar o uso da malha ferroviária nas regiões do Triângulo e do Alto Paranaíba para transporte de carga.

Emenda nº 6 ao Projeto de Lei nº 1.118/2003

Acrescente-se a seguinte ação ao Projeto Estruturador nº 2 - Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento: implementação de ligação entre a MG-20 e a BR-262.

Emenda nº 7 ao Projeto de Lei nº 1.118/2003

Acrescente-se a seguinte ação ao Projeto Estruturador nº 2 - Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento:

Reestruturação da MG-5.

Quadro referente às Emendas nºs 6 e 7

Programa: 0208 Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento

Órgão: 1301 - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Unidade Orçamentária: 02301 - Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Minas Gerais

		Meta 2005/ 2007	Financeiro
Q 644 Corredor de Transporte	quilômetro		R\$1,00
BR-381/BR-262 Trecho:			
Belo Horizonte - João Monlevade - Governador Valadares	rodovia melhorada	133,5	196.318.000
Implementação de ligação entre a MG-20 e a BR- 262 Central	rodovia implantada e	2,6	22.600.000

pavimentada

Reestruturação da MG-5 Central	rodovia melhorada	2	6.082.000
-----------------------------------	----------------------	---	-----------

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2003.

André Quintão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Leonardo Quintão.

Parecer SOBRE PROPOSTAS de Ação Legislativa NºS 38 a 40/2003

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Comissão de Participação Popular, no cumprimento do disposto no art. 11 da Deliberação nº 2.333, de 4/6/2003, realizou, no dia 9/10/2003, audiência pública para colher sugestões a serem apresentadas ao Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e ao Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG.

Nos termos do art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno, compete-nos analisar as Propostas de Ação Legislativa nºs 38 a 40, apresentadas pelo Grupo de Trabalho 3 - Energia e Meio Ambiente -, e sobre elas emitir parecer.

Fundamentação

No Grupo de Trabalho 3 - Energia e Meio Ambiente - foram discutidos os Projetos Estruturadores nºs 6 - Oferta de Gás Natural; 17 - Gestão Ambiental MG Século XXI; 23 - Revitalização e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; 24 - 100% de Eletrificação Rural no Estado de Minas Gerais e 28 - Energia Elétrica para o Noroeste Mineiro. Foram apresentadas três propostas pelas entidades presentes, que, a nosso ver, apesar de meritórias, não configuram matérias pertinentes ao PMDI ou ao PPAG, mas propostas de ação administrativa já inseridas em programas e projetos da competência dos órgãos ligados à questão ambiental.

A Proposta nº 38 sugere a realização de convênio entre o COPAM e a Secretaria da Fazenda, de forma a integrar as ações entre os dois órgãos e a facilitar a fiscalização dos empreendimentos que dependem de comprovação de regularização ambiental e tributária. A realização do convênio sugerido é uma iniciativa que, certamente, trará resultados positivos para as ações de fiscalização e controle exercidas pelo Estado. Entretanto, é ato que só depende da vontade das partes, que poderá ser motivada por requerimento desta Casa.

A segunda proposta, de nº 39, visa a dar aos municípios autonomia para fazer a adequação das questões ambientais, de acordo com a realidade local. A autonomia do município para legislar nessa área é matéria contemplada na Constituição do Estado. Há também, em tramitação nesta Casa, o Projeto de Lei nº 147/2003, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo aos serviços municipais de gestão ambiental, com os mesmos objetivos da proposta. O projeto já recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Meio Ambiente, e está aguardando inclusão na ordem do dia do Plenário, no 2º turno.

Finalmente, a Proposta nº 40 solicita, em sua primeira parte, a criação do Parque Estadual da Serra do Cabral. Cumpre observar que esse acidente geográfico, em sua totalidade, foi declarado monumento natural e tombado pela Constituição Estadual - art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, para fins de conservação. Isso posto, a Comissão deve formular requerimento ao Governador do Estado solicitando medidas para efetivação do disposto na Constituição mineira.

Em sua segunda parte, a Proposta nº 40 procura traduzir uma preocupação, hoje presente entre os cidadãos, com a destinação correta do lixo doméstico, de forma a possibilitar a produção de gás combustível. Na mesma proposição, pede-se ainda a criação de programa para ocupação planejada das margens do rio São Francisco e de seus afluentes e a realização de um trabalho permanente de educação ambiental.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação das Propostas de Ação Legislativa nºs 38 e 40, na forma de requerimentos a serem apresentados em Plenário, e pelo não-acolhimento da Proposta de Ação Legislativa nº 39.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

André Quintão, Presidente - Leonardo Quintão, relator - Gustavo Valadares.

Parecer sobre Propostas de Ação Legislativa Nºs 52 a 63

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Comissão de Participação Popular, no cumprimento do disposto no art. 11 da Deliberação nº 2.333, de 4/7/2003, realizou, no dia 16/10/2003, audiência pública com o objetivo de receber sugestões para o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e para o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG.

Conforme o que preceitua o art. 102, XVI, "a", do Regimento Interno, compete a esta Comissão emitir parecer sobre as propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho nº 5 - Educação - aos Projetos Estruturadores Melhoria e Ampliação do Ensino Fundamental, Universalização e Melhoria do Ensino Médio e Inclusão Digital.

Fundamentação

O Grupo 5 apresentou 12 propostas, numeradas de 52 a 63. As Propostas nºs 52 a 62 serão agrupadas conforme o projeto estruturador ao qual os proponentes as vincularam. A Proposta nº 63 concerne à inclusão de novo projeto estruturador.

Projeto Estruturador nº 13: Melhoria e Ampliação do Ensino Fundamental

Proposta nº 52, do Instituto Saint Michel. A proposta desdobra-se em dois itens:

- Ação voltada para a avaliação de todas as crianças de 6 anos em relação à sua capacidade auditiva e visual.
- Avaliação das crianças da 1ª série do ensino fundamental que, no final do ano letivo, não tenham adquirido a competência de aprendizado da leitura e da escrita, evitando banalizar o diagnóstico precoce das dificuldades de aprendizagem.

Quanto ao item I, ressaltamos que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, autarquia que exerce ação redistributiva dos recursos advindos da quota federal do salário-educação, mantém, em parceria com secretarias municipais e estaduais de educação e organizações diversas, o Programa Nacional de Saúde do Escolar, que promove o treinamento de docentes para identificação da acuidade visual e auditiva de crianças matriculadas na 1ª série do ensino fundamental das redes estadual e municipal. Com a inclusão do aluno de 6 anos no ensino fundamental - uma das principais metas do Projeto Estruturador Melhoria e Ampliação do Ensino Fundamental para a elevação dos índices de aprendizagem -, o atendimento pelo programa federal tornar-se-á mais abrangente, atendendo ao contido no item 1 da proposta. Cabe informar, ademais, que está em vigor, em âmbito estadual, a Lei nº 10.868, de 1992, que dispõe sobre a aplicação gratuita dos testes de acuidade auditiva e visual nos alunos da pré-escola e do ensino fundamental das redes pública e particular de ensino.

Com relação ao item 2 da proposta, consideramos que a elevação da duração do ensino fundamental para nove anos - uma das ações pretendidas no respectivo projeto estruturador - deverá proporcionar um melhor nivelamento das competências dos alunos da primeira série. Essa medida terá o efeito de, preventivamente, evitar a incidência da repetência e da retenção escolares, ainda muito elevadas no Estado. É importante ressaltar, por outro lado, que a Lei nº 13.374, de 1999, instituiu o Programa de Atendimento Voluntário para alunos com deficiência no aprendizado e o Decreto nº 41.165, de 2000, tornou obrigatória, no âmbito das escolas estaduais, essa modalidade de assistência. O referido decreto e a Resolução nº 146, de 2000, da Secretaria da Educação, estabelecem que os conselhos de classe de cada escola estadual deverão identificar os alunos que apresentam deficiência no aprendizado escolar e os encaminhar para a assistência requerida, na forma do respectivo plano de desenvolvimento da escola.

Note-se, portanto, que a condução de políticas educacionais que demandam um acompanhamento mais próximo das necessidades específicas da escola e do aluno caminham no sentido da descentralização, atribuindo a cada estabelecimento escolar e à comunidade local envolvida a responsabilidade pela sua consecução.

Dessa forma, verifica-se, pelas razões aduzidas, que a proposta em apreço não deve constituir emenda aos dois planos governamentais, pois seu atendimento já está assegurado, seja por políticas e programas educacionais vigentes, não atinentes ao âmbito dos referidos planos, seja pelo fato de que algumas ações já incluídas no PPAG se relacionam com seu conteúdo.

Proposta nº 53, da entidade Midhia e Direitos Humanos. A proposta desdobra-se em três itens, a saber:

- Implantação da disciplina Educação Ambiental nos currículos das escolas.
- Melhor adequação dos livros didáticos e da formação docente quanto às questões raciais.
- Implantação da disciplina História da África no currículo escolar.

As matérias que dizem respeito a conteúdos curriculares são definidas, primeiramente, nas diretrizes federais, na chamada Base Nacional Comum, cujos conteúdos estão discriminados nos Parâmetros Curriculares Nacionais. A base curricular comum deve ser complementada, no âmbito das escolas, em cada proposta pedagógica, com conteúdos curriculares diversificados, de acordo com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases - LDB.

A educação ambiental, além de constituir tema transversal, conforme recomendação dos Parâmetros Curriculares Nacionais, é matéria disciplinada na Lei nº 9.795, de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Em nível estadual, a educação ambiental tem sido oferecida em parceria com os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente, além de um projeto de lei que trata do assunto estar tramitando nesta Casa Legislativa, qual seja o de nº 410/2003.

Com relação ao item 2 da proposta, informamos que a escolha dos livros didáticos é feita por professores e Diretores de cada estabelecimento de ensino, com a orientação do Ministério da Educação, por meio do Guia do Livro Didático. Mais uma vez trata-se de ação pedagógica que combina diretrizes federais e participação direta da comunidade escolar, fugindo, assim, à alçada do PMDI e do PPAG. A incumbência do Estado com relação a programas centralizados em nível federal é apenas a de orientar a sua execução por parte das escolas.

No que se refere ao item 3 da proposta, a Lei nº 10.639, de 2003, que altera a LDB, determina, por sua vez, a inclusão do tema "História e Cultura Afro-Brasileira" no currículo das redes de ensino, cabendo às escolas integrá-las à sua proposta pedagógica, conforme a orientação dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação.

Verifica-se, portanto, que nenhum dos itens da proposta se insere no escopo dos projetos estruturadores ou dos planos governamentais de maneira geral, motivo pelo qual não serão acatados.

Proposta nº 58, da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais e do Fórum Mineiro de Educação Infantil.

- Inclusão de educadores de creches e pré-escolas como público-alvo dos projetos de formação docente, com vistas a habilitá-los em nível médio, modalidade Normal, e em nível superior (Projeto Veredas).

Proposta nº 59, da Frente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais e Fórum Mineiro de Educação Infantil.

- Inclusão, no PPAG, de ações de cooperação técnica e financeira com os municípios para a implementação da política de educação infantil (creches e pré-escola) no âmbito dos sistemas estadual e municipais de ensino.

Proposta nº 60, do Fórum Mineiro de Educação Infantil (primeiro item).

- Ampliação da ação do cadastro escolar à educação infantil (creche e pré-escola).

Com relação ao grupo de propostas acima, é necessário salientar, preliminarmente, que as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinam que o Estado deverá assegurar o ensino fundamental, considerado de cunho obrigatório, e priorizar o ensino médio, com vistas à sua universalização progressiva. A oferta da educação infantil insere-se nas áreas de competência municipal, sendo exigida a colaboração do Estado somente na oferta do ensino fundamental. As responsabilidades de cada ente federativo estão, portanto, bem definidas nos mandamentos constitucionais e legais. Obviamente, a repartição de competências não impede a integração e colaboração entre Estado e municípios na implantação de políticas educacionais, estando essa colaboração, inclusive, prevista nas normas do sistema estadual de ensino. O Estado dispõe de recursos técnicos e estruturais para operacionalizar o auxílio aos municípios, especialmente por meio de delegação às superintendências regionais de ensino e da formação de parcerias com as Prefeituras.

Não há dúvida de que as propostas em apreço revestem-se de mérito incontestável, pois, com a entrada em vigor do novo Plano Nacional de Educação, múltiplas exigências se colocaram à frente dos responsáveis pela educação infantil. Sabe-se, no entanto, que muitos municípios carecem de recursos e orientação para alcançar plenamente as metas estabelecidas no plano nacional, em especial a de habilitação exigida para professores que atuam no nível de ensino referido.

O Projeto Veredas, realizado em parceria com universidades e Prefeituras Municipais, tem por objetivo a oferta de formação superior para professores das redes estadual e municipal que atuam nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Promover o ensino superior não integra legalmente a competência do Estado, por isso este é conduzido a priorizar a formação de professores que atuam no ensino fundamental, atendendo aos princípios de universalização desse nível de ensino, obrigatório pela Constituição.

O Estado não descarta, no entanto, a possibilidade de colaborar com os municípios na formação de professores para a educação infantil, visto que a Resolução CEE nº 443, de 2001, que dispõe sobre a educação infantil no sistema estadual de ensino de Minas Gerais, prevê, no parágrafo único do art. 12, que a formação continuada de professores em exercício do magistério em instituições de educação infantil públicas será promovida pelo Estado e pelos municípios, em regime de colaboração. Falta, no entanto, que a vontade do Estado, insculpida no referido dispositivo, se traduza numa política mais consistente de assistência aos municípios, ainda que seja na ampliação da oferta do ensino médio, modalidade Normal, para os professores que atuam na educação infantil e que nem sequer tiveram a oportunidade de adquirir habilitação nesse nível de ensino.

Da mesma forma, o acompanhamento e a avaliação das instituições de educação infantil integradas ao sistema estadual, na perspectiva de garantia da qualidade do processo de implantação do nível de ensino mencionado, conforme os parâmetros definidos no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001, e como determina a mesma Resolução nº 443, de 2001, não ocorre de forma satisfatória. Muitos municípios necessitam da presença mais assídua e mais participativa do Estado, em seus mecanismos de cooperação técnica e financeira, para implementação da educação infantil. Segundo dados fornecidos pelo Conselho Estadual de Educação, apenas 14 municípios possuem sistema de ensino próprio e não estão, portanto, sob a jurisdição da Secretaria de Estado da Educação, no que respeita ao acompanhamento da educação infantil.

Assim, os pressupostos da cooperação com os municípios para implementação das políticas de educação infantil, incluindo-se a formação de professores, temas atinentes às Propostas nºs 58 e 59, estão definidos em legislação recente dos órgãos estaduais de educação, apoiada nas diretrizes do Plano Nacional de Educação. A extensão do cadastro escolar à faixa de 0 a 6 anos, como pretende o primeiro item da Proposta nº 60, estaria, por sua vez, em consonância com o objetivo da Secretaria de Educação de mapear o contingente da população escolarizável e acompanhar o percurso escolar de cada aluno da rede pública, o que também proporcionaria maior racionalização e controle das ações de atendimento educacional.

Considerando, dessa forma, que é recomendável que a cooperação técnica e financeira do Estado com os municípios deva ser aprimorada, em face das inegáveis dificuldades de adequar a oferta da educação infantil às exigências de qualidade do Plano Nacional de Educação, recomendamos que as propostas desse grupo figurem, no PPAG, por meio da inclusão de nova ação no Programa Atendimento à Educação Infantil, de forma a estender a colaboração do Estado com os municípios para a área da educação infantil. Na impossibilidade de a ação cobrir todo o Estado, os benefícios concentrar-se-ão numa faixa de municípios com baixo índice de desenvolvimento humano. A ação a ser criada, se aprovada, deverá constituir objeto de acompanhamento intensivo por parte da Assembléia Legislativa.

Projeto Estruturador nº 14: Universalização e Melhoria do Ensino Médio

Proposta nº 54, do Conselho Municipal de Saúde.

- Implantação, a partir do 2º ano do ensino médio, de cursos técnicos nas áreas: Normal, Eletricidade, Mecânica, Contabilidade, Administração, Farmácia, Marcenaria, Alfaiataria, Torneiro Mecânico, Bombeiro Hidráulico, etc.

Trata-se de proposta para a educação profissional, que, a partir de 1997, passou a constituir modalidade de ensino à parte do ensino regular. Atualmente os cursos técnicos são oferecidos paralelamente ao ensino fundamental e médio ou em nível pós-médio. Anteriormente às mudanças instituídas pela LDB, os chamados cursos profissionalizantes eram oferecidos no segundo ano do ensino médio. Na verdade, tais cursos não preparavam de fato o jovem para o trabalho, pois não havia adequação da carga horária com as reais demandas de aprendizagem, nem professores habilitados para oferecer a educação profissional e a necessária correlação dos cursos com as necessidades do mundo do trabalho e do desenvolvimento tecnológico.

Apenas muito recentemente, Minas Gerais começa a desenvolver novo modelo de educação profissional, com a implantação de centros especializados e a realização de parcerias com o Ministério da Educação, instituições de ensino superior e a Secretaria de Ciência e Tecnologia. A capacitação de professores para atuar na educação profissional ainda é incipiente e começa a ganhar fôlego com as ações estaduais do Programa de Expansão da Educação Profissional, em parceria com o Ministério do Trabalho.

O Programa Desenvolvimento do Ensino Profissional integra as metas do PPAG e da proposta orçamentária para 2004 e está correlacionado à ação Preparação para o Trabalho e para o Protagonismo Juvenil, vinculada ao Projeto Estruturador Universalização e Melhoria do Ensino Médio. Com essa ação, será dada atenção especial à formação para o trabalho, por meio da qualificação básica e da integração entre o ensino médio e a educação profissional. Na perspectiva da nova política a ser desenvolvida pela SEE, as dimensões de integração social e cultural e a prática da cidadania são incorporadas à preparação do jovem para o mundo do trabalho. Inclui-se entre os Objetivos Prioritários - Orientações Estratégicas Específicas para a Educação, listados no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, a estruturação dos Centros de Formação Técnica, em parceria com a iniciativa privada, as entidades de classe e os municípios, para o oferecimento de cursos profissionais em nível pós-médio.

Verifica-se, dessa forma, que as ações desenvolvidas ou postas em instrumentos de planejamento do Estado, inclusive em uma das ações do

projeto estruturador em apreço, já satisfazem o conteúdo da proposta, motivo pelo qual não acatamos a sua inclusão na forma de emenda ao PMDI ou ao PPAG.

Proposta nº 55, da entidade Midhia e Direitos Humanos e da participante Luciana Moura.

- Garantia de merenda escolar ao aluno do ensino médio.

Essa é uma antiga e justa reivindicação da sociedade, que tem ganhado adesão em todo o País. O Programa Nacional de Alimentação Escolar atende alunos matriculados no pré-escolar e no ensino fundamental, por meio de execução descentralizada, a cargo de Prefeituras e caixas escolares. A manutenção da merenda escolar incentiva e muitas vezes determina a permanência do aluno na escola. Ocorre que as mesmas dificuldades de acesso à alimentação vivenciadas pelos alunos do pré-escolar e do ensino fundamental de classes e regiões desfavorecidas assolam também os alunos do nível médio de ensino, principalmente os que trabalham e precisam estudar no turno da noite.

Segundo dados divulgados pelo Gerente Executivo do Projeto Estruturador Universalização e Melhoria do Ensino Médio, menos da metade da população escolarizável, na faixa de 15 a 17 anos, está matriculada no ensino médio, e 8,2% estão fora da escola. Diante da obrigação constitucional de universalização progressiva do ensino médio, nada mais pertinente do que estender a merenda escolar a esse nível de ensino, como forma decisiva de combater a evasão escolar e criar meios efetivos para que o aluno possa concluir seus estudos. Em nível federal, prepara-se nova legislação para tornar obrigatório o ensino médio e inclui-lo em fundo de financiamento da educação básica, com a extensão dos programas bolsa-escola, de alimentação escolar e de fornecimento de livros didáticos para essa faixa de ensino. Enquanto não se consolida a medida na esfera federal, Minas Gerais conta com recursos próprios e com o financiamento do Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio, que repassa às unidades federadas recursos para o desenvolvimento de projetos.

Dessa forma, dada a ausência de fontes de financiamento específicas que possam garantir a universalidade da política, entendemos que o programa de alimentação escolar para o ensino médio deva começar a ser desenvolvido de forma mais pontual. Recomendamos, assim, por meio de emenda ao PPAG, a inclusão de nova ação no Projeto Estruturador Universalização e Melhoria do Ensino Médio, com o objetivo de promover já em 2004 o desenvolvimento de projetos pilotos, cujos beneficiários seriam os alunos residentes em regiões de baixo IDH, em especial os alunos do turno noturno. Poderiam ser utilizados a estrutura e os recursos humanos envolvidos na gestão estadual e escolar do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Proposta nº 56, da entidade Visão Mundial, subdividida em dois itens:

- Criação, em toda a rede do ensino público, de oficinas educativas sobre a temática da exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.

- Criação de cursos de formação de professores para atuar como agentes de direitos da criança e do adolescente e para desenvolver projeto pedagógico do protagonismo juvenil, a ser discutido diretamente com os adolescentes.

Os temas relacionados à proteção dos direitos da criança e do adolescente não integram as atividades finalísticas das políticas educacionais apesar de com elas interagirem. Tais temas são pertinentes aos programas desenvolvidos na Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes com o auxílio dos conselhos tutelares e de proteção dos direitos da criança e do adolescente estadual e municipais e de outras entidades governamentais e não governamentais.

A execução de programas específicos e a divulgação dos temas de prevenção do abuso sexual de crianças e adolescentes, abordada no item I, também está a cargo das entidades referidas, por manter identidade e pertinência com a temática de proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Obviamente, os órgãos do sistema de ensino, no desenvolvimento de suas políticas, devem estar integrados com as entidades de proteção dos direitos da criança e do adolescente e de assistência social, visto que a educação deve visar à formação integral da pessoa humana em seus vários aspectos. Vale mencionar que a Secretaria da Educação desenvolve o Programa Afetivo-Sexual, que propõe abordagens ligadas à afetividade e sexualidade, promoção da sociabilidade, formação de valores culturais e humanos, envolvendo a prevenção do uso de drogas, das doenças sexualmente transmissíveis, da violência sexual e da gravidez precoce.

Com relação à proposta de formação docente para desenvolver projeto pedagógico visando ao protagonismo juvenil, esta já constitui ação do Projeto Estruturador Universalização e Melhoria do Ensino Médio.

Pelas razões aduzidas, não acatamos a proposta em comento.

Proposta nº 57, da Sra. Luciana Moura (primeiro e segundo itens).

- Fornecimento de material didático a todas as escolas públicas do Estado.

- Estabelecimento de parcerias entre escolas e Estado para o acesso do aluno ao primeiro emprego por meio de mecanismo próprio.

Quanto ao item I da proposta, ressaltamos que o Programa Nacional do Livro Didático é responsável pela distribuição, para as escolas, dos livros escolhidos pelos professores e Diretores entre as indicações do Ministério da Educação. Atualmente o Programa só atende ao ensino fundamental, mas, a partir do segundo semestre de 2004, será estendido ao ensino médio.

No tocante ao item 2, está previsto no PMDI, no tópico Melhoria e Ampliação dos Serviços Públicos, constante das Iniciativas Estratégicas do Governo do Estado de Minas Gerais: Coordenar as ações de estágio e de extensão do ensino médio com os Centros Públicos de Promoção do Trabalho. A criação dos referidos centros está prevista na execução do Programa Primeiro Emprego, instituído pela Lei nº 14.697, de 2003. O programa já está em desenvolvimento e pode representar para os jovens concluintes do ensino médio da rede pública novas oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

As dificuldades enfrentadas pelos jovens de baixa renda para ingressar em um emprego, além de obstar a inclusão social, constituem um desestímulo ao prosseguimento dos estudos. A falta de qualificação dos jovens, por sua vez, representa um empecilho ao seu aproveitamento pelo mercado, gerando um círculo vicioso que dificilmente será quebrado.

O Grupo Técnico responsável pela coordenação do Programa Primeiro Emprego, que conta com um representante da Secretaria da Educação, poderá incluir nas diretrizes e metas anuais a articulação com as redes públicas de ensino por meio de seus órgãos representativos, visando à facilitação do ingresso no mercado de trabalho do aluno concluinte do nível médio de ensino. A propósito, como forma de sugerir uma ação

mais efetiva e de contornos mais definidos em relação ao previsto no PMDI, consideramos pertinente a apresentação de requerimento que tenha por objetivo o encaminhamento de ofício ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes, que é responsável pela coordenação do referido Grupo Técnico, pleiteando a referida inclusão.

Proposta nº 60, do Fórum Mineiro de Educação Infantil (primeiro item).

- Organização e coordenação de amplo debate público para elaboração e encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação de projeto de lei que institua o Plano Estadual de Educação.

A exigência de o Estado elaborar o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, está prevista no art. 204 da Constituição Estadual, bem como na Lei nº 10.171, de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação. Até hoje Minas não pôde contar com um planejamento em médio e longo prazos que estabeleça as diretrizes e metas do Estado para a educação.

Em 2001 e 2002, foi realizado o Fórum Mineiro de Educação, que teve por objetivo subsidiar a elaboração de um projeto de lei contendo as diretrizes, a estrutura orgânica e o funcionamento do Sistema Mineiro de Educação, como preparação também para a elaboração do Plano Estadual de Educação. Muitos encontros e debates foram realizados em todo o território do Estado, contando com grande mobilização e culminando com o referido documento. No entanto, dado o seu ingresso intempestivo no processo legislativo - no segundo semestre do último ano do mandato do Governador Itamar Franco -, não logrou ser apreciado pela Casa, sendo arquivado no final da legislatura.

De acordo com informações de um dos gerentes dos projetos estruturadores da área de educação, há a intenção de se elaborar o Plano Estadual de Educação neste mandato, com a participação dos setores interessados.

Assim, caberia solicitar maior agilidade por parte dos órgãos responsáveis para o encaminhamento das ações demandadas na elaboração do referido plano e sua remessa à Assembléia Legislativa, como forma de consolidar as mudanças a serem promovidas pelas novas políticas de educação e propiciar o planejamento das metas com maior participação da sociedade.

Dessa forma, acatamos a Proposta nº 60 na forma de um requerimento, solicitando o envio de ofício à Secretária da Educação, com o objetivo de que sejam encaminhadas as decisões para elaboração, apresentação e discussão nesta Casa, em tempo hábil, do Plano Estadual de Educação.

Projeto Estruturador nº 15 - Inclusão Digital

Proposta nº 61, do Sr. Alberto Luiz Alves Viotti. A proposta se desdobra em três itens:

- Inclusão, no escopo da ação Criação do Portal da Cidadania, do objetivo de concessão de acesso irrestrito ao "site" da Imprensa Oficial, disponibilizando especialmente as informações referentes às publicações oficiais do Estado.

- Participação do Governo para se aprovar na Assembléia Legislativa o projeto de lei que dispõe sobre a utilização preferencial de "software livre" na administração pública.

- Criação no projeto estruturador da ação "Promoção de 'software' livre".

É importante lembrar que, de aproximadamente cinco anos para cá, impediu-se o acesso virtual gratuito às publicações oficiais do Estado, veiculadas pelo jornal "Minas Gerais". Esse fato certamente representou um retrocesso para a sociedade no que diz respeito à transparência dos atos emanados do poder público, pressuposto indispensável ao processo de consolidação da democracia. Ademais, é exigido do cidadão estar ciente das normas e atos oficiais que se relacionam direta ou indiretamente a interesses individuais e coletivos que se subordinam a uma regulação estatal, não podendo o cidadão alegar o desconhecimento dessas normas e atos, no exercício de seus direitos e deveres.

Portanto, a proposta é bastante oportuna, e seu atendimento contaria com o endosso de um grande número de cidadãos, que necessitam, freqüentemente ou de forma mais esporádica, consultar as publicações oficiais. O impacto nas receitas da Imprensa Oficial (excluídos os encargos previdenciários) da promoção do acesso virtual livre ao órgão oficial dos Poderes do Estado seria de apenas 1,15%, conforme os dados apresentados na proposta orçamentária para 2004.

Dessa forma, consideramos conveniente acatar o item 1 da proposta, na forma de emenda ao PPAG, porém, incidindo sobre o Programa nº 287 - Governança Eletrônica -, cuja execução é de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Sobre os itens 2 e 3 da proposta, cabe esclarecer primeiramente que se entende por "software livre" o programa que permite o acesso irrestrito ao código-fonte e a sua alteração de acordo com as necessidades dos usuários, que podem executar o programa com qualquer propósito e distribuí-lo a outros usuários.

Não resta dúvida de que a opção por programas livres importa redução do custo no processo de informatização do Estado. A cada novo equipamento que o órgão público adquire, o Estado deve pagar a licença para instalar os programas que pretende utilizar, custos que se vêm elevando de forma acentuada. Não obstante, a realidade da aplicação de programas livres em larga escala na administração pública requer estudo acurado sobre as condições de sua operacionalização, suas vantagens e desvantagens, limitações, benefícios e eventuais prejuízos.

Segundo informações obtidas junto à Gerência Executiva do Projeto Estruturador Choque de Gestão, a adoção de "softwares" livres na administração pública está sendo estudada pela Diretoria de Governança Eletrônica da Secretaria de Planejamento e Gestão, à qual cabe planejar e propor normas, políticas e diretrizes relativas às atividades de gestão, integração e disseminação de informações públicas, assim como a gestão de infra-estrutura tecnológica no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O Projeto de Lei nº 157/2003, que dispõe sobre a utilização de programas de informática livres na administração pública estadual, está tramitando em 1º turno, tendo recebido pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Resta aguardar que o processo legislativo seja concluído. Foge à alçada dos instrumentos de planejamento de ações governamentais o manejo político em favor da aprovação de proposições legislativas.

A promoção do uso do "software" livre, conforme o item 3 da proposta, constituiria ação posterior à adoção dos programas livres na administração, que dependerá ou de decisão advinda da própria administração, após os estudos necessários, ou de obrigação legal, em decorrência da aprovação e sanção do Projeto de Lei nº 157/2003.

Assim, pelos motivos expostos, não acatamos os itens 2 e 3 da proposta.

Proposta nº 62, da entidade Midhia e Direitos Humanos, subdividida em 2 itens:

- Criação de núcleos de informática nas escolas públicas, com a instalação de equipamentos de forma a garantir o acesso à Internet para professores e alunos e não somente para os diretores.
- Criação da Internet Cidadã nos órgãos públicos e, em especial, na Assembléia Legislativa para que os líderes comunitários e representantes sociais possam melhor desenvolver seus trabalhos.

O disposto no item 1 já está atendido pelas ações Escolas em Rede no Ensino Fundamental e Sistema de Apoio à Atividade Docente no Ensino Médio, ambas vinculadas ao Projeto Estruturador Universalização e Melhoria do Ensino Médio. A primeira ação prevê o acesso de professores e alunos a projetos didáticos disponibilizados na Internet. A segunda institui serviço de apoio pedagógico e orientação profissional ao professor, presencial e a distância, com banco de dados acessíveis via Internet.

Pode-se dizer que o segundo item da proposta também já está atendido, em sua essência, ou seja, quanto à ampliação do acesso à Internet aos cidadãos, por pelo menos duas ações do Projeto Estruturador Inclusão Digital: criação do Banco de Dados Social, a ser alimentado com informações atualizadas de interesse dos cidadãos; e criação do Portal da Cidadania, que pretende, de forma unificada, gerar conhecimento e promover a inclusão digital e social.

Proposta nº 63, da Comissão Especial da UEMG e da Frente Parlamentar Pró-UEMG.

- Inclusão da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - como novo projeto estruturador da área de educação.

No Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, assevera-se que "a carteira de projetos estruturadores deve ter 'poder de arraste' de outras iniciativas públicas e privadas, capazes de multiplicar seus efeitos, bem como de mobilizar a sociedade para a construção compartilhada do futuro desejado". Outrossim, "por seu caráter estratégico e função de 'alavancagem' de um conjunto de iniciativas, o projeto estruturador deve ser submetido a um processo de gerenciamento intensivo e diferenciado das demais atividades".

Tais características certamente tiveram poder atrativo sobre os parlamentares proponentes da inclusão da UEMG no foco dos projetos estruturadores, haja vista que a Universidade, que nunca recebeu a necessária atenção do Poder Executivo nestes 14 anos de sua criação, vislumbraria a possibilidade de se tornar finalmente um projeto prioritário de governo.

No entanto, os projetos estruturadores da área de educação buscam consubstanciar as políticas do Estado em sua área de competência constitucional: assegurar o ensino fundamental e universalizar progressivamente o ensino médio. Nem poderia ser de outra forma, dada a necessidade absoluta de conciliar o investimento nos setores prioritários com a flagrante escassez de recursos que caracteriza a conjuntura atual das finanças do Estado. A educação básica precisa, no menor espaço de tempo possível, ser universalizada e ter sua qualidade aprimorada, para que possa cumprir de forma plena o seu papel precípuo, que é o desenvolvimento da pessoa, sua formação para o exercício da cidadania e sua preparação para o trabalho e para estudos posteriores, metas que ainda requerem um esforço intenso e contínuo do poder público e da sociedade.

Por outro lado, muito já se discutiu, nesta Casa Legislativa, acerca da realidade da UEMG. A importância de se defender a sua manutenção e desenvolvimento como projeto estratégico de expansão do ensino superior e integração regional é uma unanimidade entre os parlamentares, com o endosso da sociedade.

Por essas razões, apesar de não acatarmos a idéia da inclusão da UEMG como um novo projeto estruturador, defendemos a seguinte proposta:

1 - Seja criado um novo programa no PPAG voltado ao fortalecimento das unidades do interior agregadas à UEMG, a ser financiado com recursos não orçamentários, objetivando a ampliação e diversificação da oferta de cursos e a abertura de oportunidades aos alunos economicamente hipossuficientes. Os recursos para a implementação do programa seriam oriundos de parcerias com entidades públicas e privadas. As parcerias com a iniciativa privada poderiam ser induzidas e formatadas conforme o Programa de Parcerias Público-Privadas, alternativa defendida pelo Governo atual para desonerar o Estado, incrementando, ao mesmo tempo, o alcance e a qualidade dos serviços públicos;

2 - o programa cuja criação ora propomos seja, se aprovado, objeto de um acompanhamento intensivo da Assembléia Legislativa, bem como o Programa nº 158 - Construção do Campus de Belo Horizonte da UEMG;

3 - seja incluída no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, entre as metas de planejamento para as áreas de educação e de ciência e tecnologia, a consolidação da UEMG.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação das Propostas de Ação Legislativa nºs 55, 58, 59, 60 (item 1) e 61 (item 1) na forma, respectivamente, das Emendas nºs 1 a 3 ao Projeto de Lei nº 1.118/2003, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, e da Proposta nº 63, na forma da Emenda nº 4 ao Projeto de Lei nº 1.117/2003, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, e da Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 1.118/2003; pela aprovação das Propostas de Ação Legislativas nºs 57 (item 2) e 60 (item 2), na forma de requerimentos que serão apresentados em Plenário, e pelo não-acolhimento das Propostas de Ação Legislativa nºs 52, 53, 54, 56, 57 (item 1), 61 (itens 2 e 3) e 62.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.118/2003

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Programa nº 0310 - Universalização e Melhoria do Ensino Médio, pág. 147, Anexo I, a ação "Alimentação Escolar para o Ensino Médio", com as metas descritas a seguir. A referida ação também deverá ser acrescida à descrição do Projeto Estruturador nº 14 - Universalização e Melhoria do Ensino Médio, pág. 38, tópico "Carteira de Projetos Estruturadores".

Ação	Regionalização	Produto	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005-2007	Financeiro 2005-2007
Alimentação escolar para o ensino médio	Estadual	Aluno beneficiado	82.178	2.136.635,00	110.032	8.582.496,00

As seguintes adaptações deverão ser efetuadas:

As ações P674 Escolas-Referência do Ensino Médio, P680 Escolas em Rede do Ensino Médio e P688 Padrões de Funcionamento Escolar do Ensino Médio, vinculadas ao Programa nº 0310, passam a vigorar com as metas financeiras a seguir discriminadas:

Ação	Regionalização	Financeiro 2004	Financeiro 2005-2007
P674 Escolas-referência do ensino médio		3.260.545,00	3.875.701,00
	Central	1.043.376,00	1.240.226,00
	Rio Doce	260.843,00	310.056,00
	Mata	456.476,00	542.598,00
	Sul de Minas	456.476,00	542.598,00
	Triângulo	195.633,00	232.542,00
	Alto Paranaíba	195.633,00	232.542,00
	Centro-Oeste	130.421,00	155.028,00
	Noroeste de Minas	65.211,00	77.513,00
	Norte de Minas	260.843,00	310.056,00
	Jequitinhonha-Mucuri	195.633,00	232.542,00
P680 Escolas em rede do ensino médio		1.219.896,00	2.770.701,00
	Central	390.367,00	886.625,00
	Rio Doce	97.591,00	221.656,00
	Mata	170.786,00	387.898,00
	Sul de Minas	170.786,00	387.898,00
	Triângulo	73.194,00	166.242,00
	Alto Paranaíba	73.194,00	166.242,00
	Centro-Oeste	48.795,00	110.828,00
	Noroeste de Minas	24.398,00	55.414,00
	Norte de Minas	97.591,00	221.656,00
	Jequitinhonha-Mucuri	73.194,00	166.242,00
P688 Padrões de funcionamento escolar do ensino médio		20.090.702,00	13.379.711,00
	Central	6.058.506,00	4.034.725,00

	Rio Doce	1.927.706,00	1.283.776,00
	Mata	2.390.856,00	1.592.215,00
	Sul de Minas	2.528.550,00	1.683.914,00
	Triângulo	1.101.546,00	733.586,00
	Alto Paranaíba	901.262,00	600.207,00
	Centro-Oeste	1.264.275,00	841.957,00
	Noroeste de Minas	538.256,00	358.456,00
	Norte de Minas	2.065.400,00	1.375.474,00
	Jequitinhonha-Mucuri	1.314.345,00	875.301,00

EMENDA Nº 2

Acrescente a ação "Cooperação entre Estado e Município para o Desenvolvimento da Educação Infantil" ao Programa nº 0179 - Desenvolvimento da Educação Infantil, pág.197, Anexo I, conforme a descrição a seguir.

Ação	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005- 2007	Financeiro 2005- 2007
Cooperação entre Estado e município para o desenvolvimento da educação infantil	Estadual	Município beneficiado Município	102	2.448.272,00	102	7.362.000,00

As seguintes adaptações deverão ser efetuadas:

A ação P025 - Apoio aos municípios em obras de infra-estrutura, que integra o Programa nº 00141 - Edificações Públicas, passa a vigorar com as metas financeiras a seguir discriminadas:

Ação	Regionalização	Financeiro 2004	Financeiro 2005- 2007
P025 - Apoio aos municípios em obras de infra-estrutura		119.965.428,00	33.538.000,00
	Central	23.993.086,00	6.707.600,00
	Rio Doce	14.395.852,00	4.024.560,00
	Mata	21.113.915,00	5.969.764,00
	Sul de Minas	19.194.469,00	5.366.080,00
	Triângulo	4.798.617,00	1.341.520,00
	Alto Paranaíba	4.798.617,00	1.274.444,00
	Centro-Oeste	7.197.925,00	2.012.280,00
	Noroeste de Minas	959.723,00	268.304,00
	Norte de Minas	14.395.852,00	4.024.560,00
	Jequitinhonha-Mucuri	9.117.372,00	2.548.888,00

EMENDA Nº 3

Inclua-se, no Programa 0287 – Governança Eletrônica, pág. 376, Anexo I, a ação "Promoção do Acesso Virtual Livre ao Jornal Minas Gerais", a

seguir descrita:

Ação	Regionalização	Produto Unidade de medida	Meta 2004	Financeiro 2004	Meta 2005- 2007	Financeiro 2005-2007
Promoção do acesso virtual livre ao jornal "Minas Gerais"	Central	Acesso realizado Acesso	2.000.000	20.000,00	6.000.000	60.000,00

A seguinte adaptação deverá ser efetuada:

Na ação P988 - Rede de Serviços Públicos, que integra o Programa 0287 - Governança Eletrônica, passa a vigorar com as metas financeiras discriminadas a seguir:

Ação	Regionalização	Financeiro 2004	Financeiro 2005-2007
P988 - Rede de Serviços Públicos	Central	227.000,00	681.000,00

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 1.117/2003

Na pág. 91, item 6.3 - "Melhoria e Ampliação dos Serviços Públicos", integrante dos "Objetivos Prioritários", inclua-se, ao final do parágrafo que se inicia por "Na área de educação...", a seguinte expressão:

"A Universidade do Estado de Minas Gerais será revitalizada, com a construção do 'campus' de Belo Horizonte e a ampliação da participação dos 'campi' agregados no processo de democratização do acesso ao ensino superior."

No Anexo "Iniciativas Estratégicas do Governo do Estado de Minas Gerais", pág. 110, item 3.3 - Educação, integrante do tópico "Melhoria e Ampliação dos serviços públicos", inclua-se o seguinte item 12:

12 - Construir o 'campus' de Belo Horizonte da Universidade do Estado de Minas Gerais e promover meios de ampliar o acesso do aluno carente aos cursos oferecidos pelas unidades agregadas."

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 1.118/2003

Acrescente-se ao Anexo I, "Melhoria e Ampliação dos Serviços Públicos", o programa "Apoio aos 'campi' agregados à UEMG", conforme descrição a seguir:

Programa - Apoio aos "campi" agregados à UEMG.

Órgão: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Unidade responsável: 2351 Universidade do Estado de Minas Gerais.

Objetivo: ampliar a oferta de vagas e cursos nas unidades agregadas, de acordo com as vocações de cada região-sede, fomentar projetos de pesquisa e extensão e facilitar o acesso do aluno carente aos cursos oferecidos.

Valor do programa no período: 50.000.000,00

Orçamento fiscal: --

Orçamento empresas: --

Não-orçamentário: 50.000.000,00

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2003.

André Quintão, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Leonardo Quintão.

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei ora analisado, objetiva declarar de utilidade pública o Centro Comunitário de Matias Barbosa, com sede nesse município.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Centro Comunitário de Matias Barbosa possui como principal objetivo proporcionar proteção e assistência a pessoas carentes e desamparadas, principalmente crianças e idosos.

Para lograr suas metas, incumbe-se de oferecer-lhes: alojamento e alimentação adequados; cuidados médicos, odontológicos e psicológicos; atividades educacional, cultural, esportiva e de lazer; orientação espiritual, preservando a identidade de cada um; promoção do seu bem-estar, assegurando-lhes a integridade e dignidade.

Pelas ações empreendidas, que redundam em benefícios para a comunidade, consideramos a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 575/2003.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2003.

Alberto Bejani, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 952/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 952/2003, do Deputado Leonardo Moreira, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro do Alto - AMBA -, com sede no Município de Ouro Fino.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação dos Moradores do Bairro do Alto, com sede no Município de Ouro Fino, tem por finalidade promover melhorias para a comunidade. Dessa forma, oferece diversos cursos, realiza campanhas e mutirões. Com o propósito de atender a crescentes demandas, pode criar novas unidades de atendimento, como creches e escolas.

É importante salientar que ela foi instituída a partir da necessidade premente de dotar o aludido bairro de alguns serviços que ali não são oferecidos.

Por tais motivos, a aprovação deste projeto de lei, em nosso entendimento, faz justiça ao seu trabalho.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 952/2003.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 980/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, da Deputada Jô Moraes, possui por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Henrique Saporí, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art.

103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Comunitária do Conjunto Henrique Saporí, com sede no Município de Ribeirão das Neves, fundada em 12/1/86, possui caráter assistencial, cultural e de promoção humana.

Presta relevantes serviços às pessoas carentes da região onde se situa, com múltiplas iniciativas visando combater a fome e a pobreza e acolher os desamparados. Também promove atividades culturais e incentiva a solidariedade e a integração entre os moradores.

Em virtude do alcance de sua obra, a Associação se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 980/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2003.

Alencar da Silveira Jr., relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 963/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Célio Moreira, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Maciel - ACOBAM -, com sede no Município de Corinto.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade tem por objetivo lograr o desenvolvimento do Bairro Maciel, em Corinto.

As obras de infra-estrutura são executadas tendo em vista a melhoria da qualidade de vida de toda a comunidade, depois de constatadas suas reais necessidades.

No contexto social, atua para minimizar o sofrimento humano através do combate à fome e à miséria, bem como para amparar a maternidade, a infância e a velhice.

Representar a comunidade junto a órgãos públicos e privados, fazendo reivindicações diversas, é, também, uma das suas metas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 963/2003.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2003.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.043/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Doutor Ronaldo, pretende declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais São José Operário de Sete Lagoas, com sede nesse município.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade é voltada para o atendimento a crianças carentes, cujos pais não dispõem de recursos próprios para satisfazer as suas necessidades básicas.

Dessa forma, propicia-lhes educação, alimentação e assistência médica e odontológica para que tenham condições de participar de atividades esportivas, culturais e de lazer.

O seu trabalho é executado com base nos princípios da ética e da cidadania, pois objetiva garantir às crianças o direito de crescerem e se desenvolverem em um ambiente saudável, o mais próximo possível de uma família bem estruturada e harmônica.

Vê-se, portanto, que a entidade se faz merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.043/2003.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2003.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.049/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado Sebastião Navarro Vieira, por meio do Projeto de Lei nº 1.049/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Ação Feminina de Assistência Social Vigésimo Nono Batalhão de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - AFAS 29º BPM -, com sede no Município de Poços de Caldas.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade possui como objetivo principal a prática da assistência social e da promoção humana. Dessa maneira, procura abrigar pessoas idosas, crianças e adolescentes, proporcionando-lhes assistência médica e dentária. Busca a erradicação da pobreza em todos os níveis, podendo, para tanto, distribuir cestas básicas, vestuário, material de construção e material escolar.

As suas iniciativas, de natureza filantrópica, são executadas com base na prática da caridade como dever social e como exercício pleno de solidariedade e respeito ao próximo.

Por tais motivos, a aprovação deste projeto de lei, no nosso entendimento, é justa e necessária.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.049/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2003.

Alberto Bejani, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.076/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Roberto Carvalho, objetiva declarar de utilidade pública a Associação da 3ª Idade do Conjunto Jatobá IV, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação, a matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem ela agora a este colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação da 3ª Idade do Conjunto Jatobá IV é uma entidade civil sem fins lucrativos, que busca desenvolver um importante trabalho na área educacional, cultural, desportiva e de lazer, voltado especialmente para as pessoas da terceira idade, contribuindo para melhorar a sua qualidade de vida.

Saliente-se, por oportuno, que sua diretoria e Conselheiros não são remunerados pelo exercício de suas funções. Ademais, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será doado a instituição congênere que tenha registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Pelo que foi exposto, a consideramos plenamente habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Levando-se em consideração a exposição de motivos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.076/2003.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2003.

Alberto Bejani, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.077/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sidinho do Ferrotaco, o projeto de lei em tela pretende declarar de utilidade pública a entidade Obras Sociais Nossa Senhora Medianeira - OSNSM -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Fundada em 20/6/82, a entidade Obras Sociais Nossa Senhora Medianeira, sem fins lucrativos, tem como objetivo principal a promoção de atividades sociais e educacionais visando à melhoria na qualidade de vida dos moradores do Bairro Santa Efigênia, em especial, das crianças carentes.

Para execução de seus projetos, procura firmar convênios com associações congêneres, autarquias e entidades religiosas, que lhe fornecerão suporte para várias atividades.

Vemos, assim, habilitada a referida instituição à outorga do título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.077/2003.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2003.

Alberto Bejani, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.086/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, a proposição em exame objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Elohim, com sede no Município de Betim.

Após a sua publicação, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem por objetivo lograr o desenvolvimento do município onde se situa.

As obras de infra-estrutura ali executadas objetivam a melhoria da qualidade de vida de toda a comunidade, depois de constatadas suas necessidades.

No contexto social, atua para minimizar o sofrimento humano por meio do combate à fome e à miséria, bem como para amparar a gestante, a criança e o idoso.

Representar a comunidade junto a órgãos públicos e privados, fazendo reivindicações diversas, é, também, uma das metas da Associação.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.086/2003.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.105/2003

Comissão de Saúde

Relatório

De iniciativa do Deputado Fahim Sawan, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja instituído o Dia Estadual do Biomédico, a ser comemorado anualmente em 20 de novembro.

A Comissão de Constituição e Justiça procedeu ao exame preliminar da matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a proposição, nos termos do art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe esclarecer que o objetivo da referida emenda foi tão-só atribuir ao art. 1º redação condizente com a boa técnica legislativa, pelo que somos de acordo com o seu acato.

A intenção de se prestar homenagem ao profissional ligado à Biomedicina revela-se bastante oportuna ao lembrarmos que ele, com senso crítico e calcado no empirismo científico, tem contribuído decisivamente para aprimorar os serviços médicos, o que o torna de especial importância para a melhoria de qualidade de vida da população.

De fato, pode-se afirmar que esse profissional possui sólida formação técnica, que inclui o conhecimento da estrutura e fisiologia do organismo humano, dos princípios básicos de ação de drogas e fármacos, dos métodos de investigação e de análise complementares de diagnósticos e de outros de interesse para o saneamento e o meio ambiente.

Por estar dotada desses conhecimentos, a categoria tornou-se indispensável na busca de soluções relativas à saúde e à segurança humana.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.105/2003 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Neider Moreira, relator - Carlos Pimenta.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.169/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Cecília Ferramenta, visa declarar de utilidade pública a Creche Berçário Jardim de Luz - CBJL -, com sede no Município de Ipatinga.

Submetida a matéria preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Apoiada em consagrados princípios humanitários, a Creche Berçário Jardim de Luz ampara e educa crianças necessitadas na faixa etária de 4 meses a 3 anos, proporcionando-lhes abrigo, alimentação, lazer e assistência psicológica, que são imprescindíveis à formação de uma infância sadia.

Para empreender tais atividades, procura parceria com estabelecimentos congêneres e órgãos públicos que atuam diretamente na área de assistência à criança, de forma a atualizar suas diretrizes de trabalho e a captar recursos para realização de suas finalidades específicas.

Pelos princípios que norteiam a entidade, acreditamo-la merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169/2003.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2003.

Alencar da Silveira Jr., relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.171/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Djalma Diniz, propõe seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Vargem Alegre, com sede nesse município.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de Vargem Alegre sintetiza o seu espírito filantrópico no trabalho que realiza em prol do excepcional.

Entre os serviços a ele prestados, destaca-se a promoção de medidas de âmbito municipal que visam assegurar-lhe perfeito ajustamento e bem-estar, além da coordenação e execução dos programas oriundos da Federação das APAEs do Estado e da Federação Nacional das APAEs.

Tais atividades a tornam merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.171/2003.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2003.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 177/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Ricardo Duarte, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.061/2002, dispõe sobre critérios de concessão de serviços e sobre lanches e bebidas nas unidades educacionais e de ensino.

A matéria foi encaminhada preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto à Comissão de Educação Cultura, Ciência e Tecnologia para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, VI, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

Vivemos no País uma situação de contraste: em contraposição à conjuntura de mais de 45 milhões de pessoas que consomem menos calorias que o necessário, há um universo preocupante de pessoas obesas. Cerca de 70 milhões de brasileiros estão acima do peso, segundo pesquisa realizada pela Força-Tarefa Latino-Americana de Obesidade. Mas o grande impacto das últimas estatísticas está na constatação de que as maiores vítimas da obesidade são as crianças e os adolescentes. Enquanto na década de 80 esse grupo totalizava 3%, hoje estima-se em 15% o percentual de crianças e adolescentes brasileiros obesos. Esses dados caracterizam a prevalência da obesidade infanto-juvenil como uma questão de saúde pública, com proporções epidêmicas. Minas Gerais não é uma exceção nessa conjuntura.

A obesidade não pode mais ser avaliada apenas como um problema estético. Há dois outros aspectos fundamentais a serem considerados. O primeiro relaciona-se à situação psicossocial dos estudantes obesos, que, normalmente, têm problemas familiares, dificuldade de integração na escola e baixa auto-estima. Muitos chegam a sofrer discriminação por parte dos colegas - devido à estigmatização social da obesidade - e podem desenvolver distúrbios emocionais que talvez os prejudiquem pelo resto de suas vidas.

O segundo aspecto diz respeito ao risco à saúde que a obesidade infanto-juvenil oferece. Grande parte dos alimentos excessivamente calóricos apresenta baixo valor nutricional, o que acarreta associação de gordura a insuficiência de elementos essenciais ao organismo, como vitaminas, ferro etc. Conforme amplamente documentado na literatura médica, o distúrbio nutricional pode determinar para crianças e adolescentes o aparecimento de diversos males, entre os quais problemas ortopédicos e respiratórios, infecções fúngicas da pele, aumento dos níveis de colesterol e dos triglicérides, predisposição a hipertensão arterial e dislipidemias. Um dado alarmante diz respeito ao diabetes tipo 2, por exemplo, - até pouco tempo considerado patologia de adultos - hoje diagnosticado cada vez mais em crianças e adolescentes, em decorrência da obesidade infantil.

Ao mesmo tempo, a obesidade não é patologia isolada. Está associada à ocorrência de diversas doenças na fase adulta, como, por exemplo, complicações cardiovasculares, que ocupam o primeiro lugar em causas de morte no País. Ressalte-se ainda que o ganho de peso excessivo na infância é preocupante devido ao fato de que o desenvolvimento da celularidade adiposa nesse período é determinante para os padrões de composição corporal de um indivíduo adulto. Estima-se que 80% dos adolescentes obesos permanecerão nessa condição na vida adulta. Não é sem motivo, portanto, que a Organização Mundial da Saúde recomenda que os países dêem máxima prioridade à prevenção da obesidade em crianças e adolescentes.

Diante desse quadro, a escola não pode abdicar de seu papel de transformar atitudes e comportamentos dos estudantes em relação a sua nutrição. E o Estado não pode deixar de cuidar desse aspecto na educação dos alunos da sua rede de ensino, em particular devido ao aumento do número de obesos que vem ocorrendo em todas regiões e em todas as classes sociais, conforme verificado em pesquisa de padrão de vida realizada pelo IBGE.

A alimentação na escola privada se dá pela compra de alimentos na cantina escolar. Quanto à escola pública, é sua obrigação oferecer a merenda escolar, que, desde a Constituição Federal de 1988, passou a ser direito de todos os alunos da educação infantil e do ensino fundamental. Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - são repassados à Secretaria da Educação e às Prefeituras, de acordo com o número de matrículas, com a orientação de que seja oferecida a todos uma refeição diária com aporte calórico-proteico

mínimo (15% das necessidades diárias), durante os 200 dias letivos. Apesar disso, enquanto muitos meninos e meninas têm na merenda escolar a única refeição do dia, muitos optam por substituí-la por alimentos comprados nas cantinas escolares. Essas cantinas são, na maior parte das vezes, terceirizadas. Diante dessa realidade, o Projeto de Lei nº 177/2003 estabelece critérios de controle não da merenda escolar, distribuída gratuitamente aos estudantes e controlada por diversas instâncias, inclusive pelo Conselho de Alimentação Escolar, mas da merenda adquirida pelos jovens nas cantinas existentes no estabelecimento educacional.

A proposição, que decorre do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.061/2002, opta por uma medida restritiva, ao vedar a comercialização, nas cantinas escolares, de alimentos caloricamente densos e pobres em micronutrientes, como salgadinhos, refrigerantes, balas etc. Aparentemente inspirou-se na Lei nº 12.061, de 18/12/2001, de Santa Catarina. Essa lei está sendo questionada na justiça pela Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA. Ao se pronunciar sobre a ação impetrada, o Tribunal de Justiça catarinense negou a liminar, mas ressaltou o confronto das diretrizes constitucionais em questão: de um lado, o princípio do livre comércio, de outro, a garantia à saúde. Ainda não houve o julgamento do mérito.

Na apreciação do Projeto de Lei nº 177/2003, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, elaborado quando da análise do Projeto de Lei nº 2.061/2002, alegando: "... não sendo de nossa competência avaliar as razões que levaram a comissão de mérito a propor outro substitutivo, reproduzimos, em linhas gerais, os fundamentos e a conclusão do parecer desta Comissão aprovado em 2002...".

Diante dessa referência, passamos a esclarecer os motivos que levaram a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia a rejeitar o Substitutivo nº 1 e a apresentar o Substitutivo nº 2, que será reapresentado ao final deste parecer, com pequenas alterações, uma vez que as razões que o fundamentaram ainda prevalecem.

O Substitutivo nº 1 fixou-se em algumas providências propostas pelo projeto original, em particular na questão da exigência de alvará sanitário. Por outro lado, transferiu para regulamento a definição dos produtos cuja comercialização deveria ser vedada e daqueles cuja oferta seria obrigatória, sem especificar qual seria o órgão responsável por elaborar esse regulamento.

Quanto ao alvará sanitário, não há, s.m.j., qualquer necessidade de se fazer uma nova norma para prever essa exigência, por já existir expressa determinação legal quanto à matéria. O Código de Saúde do Estado - Lei nº 13.317, de 24/9/99, estabelece que são sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde, entre os quais se incluem os de ensino fundamental, médio, superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares. O art. 85 da citada lei determina expressamente que aqueles estabelecimentos funcionarão mediante alvará sanitário expedido pela autoridade sanitária competente, com validade para o ano de seu exercício, condicionada a sua renovação aos requisitos técnicos exigidos e à inspeção. O Código de Saúde prevê, ainda, as penas por infração sanitária, que vão desde a advertência até a interdição do estabelecimento.

Quanto à vedação de se comercializarem determinados produtos nas cantinas escolares, deve-se considerar que a proibição não garante melhor qualidade alimentar aos estudantes. Na opinião dos especialistas, devem-se evitar restrições radicais de determinados alimentos, pois o efeito da proibição pode ser exatamente o estímulo ao consumo daqueles produtos que se deseja retirar da alimentação diária.

O que deve ser feito, portanto, é possibilitar ao estudante acesso à educação alimentar. Ao apresentar o Substitutivo nº 2, a Comissão de Educação visa à retomada do objeto primordial da proposição, apenas substituindo o caráter proibitivo pelo educativo.

De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, é papel da escola formar alunos com conhecimentos e capacidades que os tornem aptos a discriminar informações, identificar valores agregados a essas informações e realizar escolhas. No que concerne à saúde, assim estabelecem os Parâmetros: "Atitudes favoráveis ou desfavoráveis à saúde são construídas desde a infância através da identificação com valores observados em modelos externos ou grupos de referência. A escola cumpre papel destacado na formação dos cidadãos para uma vida saudável, na medida em que o grau de escolaridade em si tem associação comprovada com o nível de saúde dos indivíduos e grupos populacionais. Mas a explicitação da educação para a saúde como tema do currículo eleva a escola ao papel de formadora de protagonistas - e não pacientes - capazes de valorizar a saúde, discernir e participar de decisões relativas à saúde individual e coletiva. Portanto, a formação do aluno para o exercício da cidadania compreende a motivação e a capacitação para o autocuidado, assim como a compreensão da Saúde como direito e responsabilidade pessoal e social." Especificamente quanto à educação alimentar, a recomendação é que se deve evitar assumir linhas prescritivas e generalizadas, privilegiando-se as diferenças regionais, culturais, socioeconômicas e até individuais no ambiente escolar. Assim, devido à complexidade da etiologia da obesidade e às melhores opções pedagógicas, recomenda-se uma abordagem interdisciplinar, com ações permanentes.

A educação alimentar, a ser ministrada de forma transversal, ou seja, no conteúdo das diversas disciplinas, deve iniciar-se na pré-escola e percorrer toda a educação básica, tendo como objetivo estimular hábitos nutricionais sadios e atividades físicas, associando o saudável ao agradável.

Experiências isoladas de educação alimentar vêm sendo desenvolvidas satisfatoriamente em diversas escolas públicas e privadas do País. Em linhas gerais, as principais diretrizes são: oferecimento, pela cantina, de alternativas de alimentos saudáveis e diversificados, apresentados de forma atraente e colorida, sem qualquer proibição de outros alimentos; destaque dos alimentos nutritivos, como sanduíches naturais, frutas, iogurtes, etc., evitando a exposição de refrigerantes, frituras e doces; colocação de cartazes esclarecedores sobre a quantidade de calorias dos alimentos e o esforço físico necessário para perder aquelas calorias; realização de atividades culinárias ou cultivo de hortas com os alunos; restrição à propaganda de alimentos não nutritivos, dentro do ambiente da escola; ação conjunta dos professores de diversas matérias para, no desenvolvimento de cada disciplina, exemplificar e insistir na importância do cuidado com o corpo, com a alimentação.

A implementação da educação nutricional nas escolas prescinde de grande aporte de recursos financeiros extraordinários. Pelo fato de as cantinas serem terceirizadas, os contratos podem prever exigências para a garantia do oferecimento diversificado de alimentos e da apresentação com realce daqueles mais saudáveis. Por outro lado, parcerias com entidades governamentais ou não-governamentais podem ser altamente produtivas, em especial com universidades ou faculdades que ofereçam curso de nutrição. Os futuros nutricionistas e nutrólogos podem estagiar nas escolas e contribuir para o implemento da educação alimentar, orientando os professores, alunos e a comunidade escolar.

Para finalizar, cumpre destacar outros ganhos paralelos ao se acrescentar a educação alimentar e nutricional na educação dos nossos jovens. A educação alimentar tem uma relação direta com a educação ambiental. Ao incentivar a utilização de frutas, leguminosas, cereais e alimentos caseiros no lanche escolar, colabora-se com a conscientização de que quanto mais natural for a nossa alimentação, mais saúde teremos e menos lixo será produzido, o que contribui para a reintegração do elemento humano ao meio ambiente. Por outro lado, ao aprender a cuidar de seu corpo e a preferir alimentos saudáveis, o jovem fica menos suscetível aos vícios. Nesse aspecto, cumpre destacar que, pelo menos no que concerne à rede pública estadual, não há necessidade de se fazer qualquer referência a bebidas ou cigarros, tendo em vista as disposições da Lei nº 12.171, de 31/5/96, que proíbe a venda desses produtos nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 1 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.061/2002 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado orientará, por meio dos órgãos competentes, o desenvolvimento de programas de educação alimentar e nutricional nas escolas do ensino básico das redes pública e privada do Estado, visando a estimular a formação de hábitos alimentares saudáveis em crianças e adolescentes e, extensivamente, em suas famílias e comunidades.

Art. 2º - Os programas de educação alimentar e nutricional a serem desenvolvidos nas escolas terão como diretrizes básicas:

I - a oferta de alimentos saudáveis e variados pelas cantinas, nas unidades escolares onde houver a comercialização de lanches, criando-se alternativas que valorizem as peculiaridades locais e que se adaptem às condições socioeconômicas dos alunos;

II - a integração pedagógica com os temas transversais relacionados à saúde e à educação ambiental constantes nas propostas curriculares das escolas;

III - a conscientização das crianças e adolescentes, de suas famílias e da comunidade dos alunos, em especial sobre:

a) a importância de uma alimentação saudável para a garantia da saúde e da melhoria da qualidade de vida;

b) a relação entre alimentação, atividade física, saúde e higiene;

c) a conservação adequada dos alimentos e o combate ao seu desperdício;

d) o aproveitamento correto dos recursos disponíveis na elaboração de cardápios equilibrados;

IV - o desenvolvimento de atividades educativas que tenham por tema a alimentação, como oficinas de culinária, cultivo de hortas, exposição de vídeos e programas veiculados pelos órgãos de educação e saúde, pesquisas, palestras, entre outros recursos que possam ser disponibilizados em cada escola;

V - a realização de parcerias com entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 3º - Serão viabilizadas em regulamento formas de colaboração com os municípios, com o objetivo de promover a educação alimentar nas escolas de educação infantil e ensino fundamental dos sistemas municipais de ensino.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Ana Maria Resende, Presidente - Weliton Prado, relator - Leonídio Bouças.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 211/2003

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado José Milton, torna obrigatória a exibição de filme publicitário que esclareça as conseqüências do uso de drogas, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem por objetivo o combate ao uso de drogas por meio de campanha publicitária nos cinemas. Observe-se que o local em que se realizará a campanha é bastante adequado por ser freqüentado por jovens, que são o principal alvo das mensagens a serem divulgadas.

É necessário destacar a importância das ações educativas nesse campo, uma vez que a ocorrência de danos físicos, psíquicos e sociais provocados pelo consumo de drogas está sobejamente comprovada. Além disso, ressalte-se o fato de que a dependência de drogas constitui uma questão de saúde pública. A prevenção, nesse caso, representa razoável economia de recursos.

O Estado, por reconhecer a importância do tema, editou leis que visam ao estabelecimento de medidas preventivas. Podemos citar como exemplo as Leis nºs 13.080, de 1998, que dispõe sobre a promoção de campanha de combate às drogas; 12.462, de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - FUNPREM -, e 11.544, de 1994, que regulamenta o § 3º do art. 222 da

Constituição do Estado.

Lembremos também que a Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde e estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado, determina, no inciso II do art. 17, que a vigilância à saúde compreende, entre outras atividades, a difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social.

A Carta mineira, no art. 222, § 3º, dispõe que "a prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado, que prestará atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes, desenvolvendo ações que auxiliem sua integração na comunidade, na forma da lei".

Acrescente-se que a Constituição da República, no art. 227, estatui que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação". Vemos, pois, que o combate às drogas é problema a ser enfrentado não só pelo poder público, mas por toda a comunidade. Acreditamos que o cumprimento da medida preconizada pelo projeto é uma forma de participação e contribuição social.

Consideramos, entretanto, que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, não garante o cumprimento do dispositivo. Por isso apresentamos o Substitutivo nº 2, que fixa os valores mínimo e máximo das multas a serem aplicadas e assegura a efetividade do projeto, bem como o direito de recurso em caso de multa.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 211/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 211/2003

Altera o disposto na Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, que regulamenta o §3º do art. 222 da Constituição do Estado, tornando obrigatória, nos cinemas do Estado, antes das sessões principais, a exibição de um filme publicitário sobre as conseqüências do uso de drogas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- A Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, fica acrescida dos seguintes arts. 2º e 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º- É obrigatória a exibição, nas salas de cinema do Estado, antes das sessões principais, de filme publicitário esclarecendo as conseqüências do uso de drogas.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa que terá seu valor fixado entre cem e mil UFEMGs, cobrada na forma de regulamento.

§ 2º - Da aplicação da pena de multa caberá recurso a ser dirigido à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - O recurso previsto no § 2º terá efeito suspensivo.

Art. 3º - Decreto do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para a elaboração do filme de que trata este artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Célio Moreira, relator - Carlos Pimenta - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 585/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Paulo Cesar, autoriza empresas públicas ou privadas a gravar sua logomarca em uniforme, mochila, pasta e material escolar doado a aluno de escola pública estadual.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta comissão, para ser examinado quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob exame visa a possibilitar a cooperação entre empresas e o poder público, com o objetivo de suprir a impossibilidade de maior aplicação de recursos nas escolas públicas, em especial no que concerne ao fornecimento de uniformes e material escolar.

Com efeito, as verbas para a educação são insuficientes. Está ainda muito longe de ser possível ao Estado aplicar, em educação, o volume de

recursos necessários para que tanto o aparelhamento das escolas como a remuneração dos professores chegue ao que se idealiza. A Constituição do Estado determina a aplicação anual de pelo menos 25% da receita resultante dos impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Não obstante a aplicação desses recursos e de outras verbas adicionais, como aquelas oriundas dos programas federais mantidos pelo FNDE e da Quota Estadual do Salário Educação - QESE -, ainda não é possível equacionar todos os aspectos de carência que envolvem o setor.

Portanto, considerando as dificuldades financeiras que o Estado enfrenta, o projeto em questão deve ser considerado promissor. A parceria que se pretende pode possibilitar que todos os estudantes estejam decentemente vestidos e tenham acesso ao material escolar imprescindível ao seu bom desempenho, sem que seus pais se vejam forçados a contrair despesas muitas vezes acima de suas posses.

As empresas, por sua vez, ao associarem seu nome ao das escolas, certamente tudo farão para colaborar com aqueles estabelecimentos, tornando-se co-participes no processo de educação. Por outro lado, a confecção de centenas de uniformes e de materiais escolares com logomarca vai exigir mão-de-obra e gerar mais empregos.

A iniciativa representará também a valorização do aluno carente, que poderá usar uniforme completo como todos os outros, o que consubstancia solução para um problema social. Nesse aspecto, cumpre ressaltar a importância da providência já estabelecida pelo § 4º da proposição original, para que sejam doados uniformes para um mínimo de 50% dos alunos matriculados na escola, independentemente do critério de carência.

Quanto aos demais aspectos pedagógicos, o projeto original encontra-se adequado. Já foram estabelecidas todas as medidas necessárias para evitar qualquer tipo de distorção, que prejudique a formação do estudante. Para tanto, vedou-se o credenciamento de empresas ligadas direta ou indiretamente à propaganda de fumo, bebidas alcoólicas, jogos de azar, atividades político-partidárias ou que veiculem propaganda que atente contra a moral, os bons costumes ou que, por qualquer motivo, possam denegrir a imagem do aluno. Além disso, o projeto estabelece uma limitação ao espaço destinado à propaganda estampada na blusa do uniforme, o que também protege a posição do educando.

Cumpre destacar como de grande importância a responsabilidade que o projeto atribui ao Colegiado Escolar, a quem competirá decidir sobre a aceitação ou não da proposta de doação. Essa determinação se coaduna com o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/96), que, ao privilegiar a descentralização, com a autonomia das unidades escolares, inaugurou um novo tipo de controle: o controle social, exercido por meio de conselhos e colegiados. A ação direta da comunidade escolar é instrumento de fundamental valia, pois é ela quem pode avaliar, concretamente, a situação dos seus estudantes.

A parceria pretendida pode configurar um ponto de partida para a concretização das relações entre o poder público e a iniciativa privada nos quesitos educação e responsabilidade social.

O Governador do Estado, ao encaminhar à Assembléia Legislativa o Projeto de Parcerias Público-Privadas, enfatizou que "esta é uma via moderna para enfrentar os grandes problemas: o da escassez de recursos orçamentários para investimentos de alto custo e o desafio de suprir o déficit de projetos estruturadores". Essa iniciativa, em discussão nesta Casa, reveste-se de grande importância e é uma das formas de incentivar a volta dos investimentos no setor público.

O tema está em discussão também no Congresso Nacional, tendo em vista o encaminhamento, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de anteprojeto que institui normas gerais sobre parcerias público-privadas. Constata-se, portanto, que este é o momento certo para apresentação do projeto sob exame.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que faz um ajustamento jurídico-formal no art. 1º da proposição. Concordamos com a emenda e ressaltamos que, caso venha a ser aprovada, a redação final deverá fazer sua adequação ao projeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 585/2003 com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Ana Maria Resende, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Sidinho do Ferrotaco - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 771/2003

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o tratamento dos casos de epidermólise bolhosa e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/6/2003, a matéria foi despachada para a Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu o prazo para a sua apreciação. A esta Comissão compete apreciá-la quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende que a Secretaria da Saúde faça o acompanhamento e o tratamento dos casos de epidermólise bolhosa no Estado. Para que isso se dê de forma contínua e sistemática, prevê ainda que os órgãos públicos ou privados, ligados ao Sistema Único de Saúde, notifiquem todos os casos da doença que aparecerem no Estado.

Dentro do termo "epidermólise bolhosa" são agrupadas várias doenças epidérmicas raras, de caráter hereditário, que se caracterizam por uma grande sensibilidade da pele e das mucosas, levando à formação de bolhas. Nas suas formas mais graves, também chamadas distróficas, a epidermólise bolhosa pode até levar ao óbito. Mas, em todos os casos, os portadores dessa doença genética ficam mais susceptíveis a infecções, por causa da constante exposição de camadas internas da pele. Para evitar ferimentos e mesmo fricção na pele ou nas mucosas, é necessário um cuidado permanente, fazendo-se a assepsia das bolhas com soro fisiológico e bandagens suaves.

O portador de epidermólise bolhosa precisa eventualmente de suplementos vitamínicos e protéicos, uma vez que perde essas substâncias nas erupções típicas da doença. A sua alimentação deve ser variada e saudável, com uma dieta equilibrada e rica em vitaminas e proteínas, permitindo a correta reposição das perdas ocasionadas pela doença.

Quando as bolhas infeccionam, ocasionando febre, diarreias, vômitos, é necessário o uso de antibióticos, a serem prescritos pelo dermatologista, mediante exame do caso específico.

Dadas essas ponderações, entende-se que o parágrafo único do art. 1º não se aplica ao tratamento dessa moléstia, visto que não há medicamentos de uso continuado, nem substitutos protéicos específicos para os portadores. Por outro lado, o diagnóstico da doença é feito mediante a sua manifestação, ou seja, quando aparecem as bolhas, cujo material deve ser analisado em laboratório. Por essa razão, também não se fazem exames rotineiros em recém-nascidos para o diagnóstico precoce da doença, à maneira como se procede para a fenilcetonúria e o hipotireoidismo, por exemplo.

Assim sendo, oferecemos ao projeto alterações que visam ao seu aperfeiçoamento e a sua adequação à etiologia e às características da doença em foco.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 771/2003 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir:

Substitutivo nº 1

Dispõe sobre o controle dos casos de epidermólise bolhosa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O controle dos casos de epidermólise bolhosa ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde, que manterá um cadastro de ocorrência da doença .

Parágrafo único - Todas as instituições hospitalares e ambulatoriais do Estado ficam obrigadas a notificar mensalmente à Secretaria de Estado da Saúde os novos casos diagnosticados da doença.

Art. 2º - A Escola de Saúde Pública de Minas Gerais capacitará profissionais para prestar apoio técnico aos municípios visando ao desenvolvimento de campanha para o tratamento dos casos de epidermólise bolhosa, bem como para o esclarecimento aos familiares e portadores dessa doença quanto aos cuidados específicos a serem tomados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Célio Moreira - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 810/2003

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o Projeto de Lei nº 810/2003 dispõe sobre a fiscalização e a vigilância sanitária dos estabelecimentos que praticam o bronzamento artificial e dá outras providências. Publicada no "Diário do Legislativo" de 7/6/2003, foi a proposição apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora o projeto a esta Comissão para ser apreciado quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre prescrições técnicas para o funcionamento e a vigilância sanitária de estabelecimentos que oferecem serviço de bronzamento artificial no Estado. Assim sendo, determina que, para funcionar, o estabelecimento tenha alvará de autorização sanitária, afixe cartaz com advertência aos clientes sobre as condições a serem observadas e os riscos inerentes ao procedimento e, ainda, mantenha no estabelecimento documentação comprobatória do cumprimento das normas prescritas, à disposição do órgão de fiscalização sanitária.

Ocorre que a Resolução RDC nº 308, de 14/11/2002, adotada pela Direção Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - já determina os mesmos procedimentos técnicos fixados no projeto, além de outros. A única medida adotada no projeto que difere da resolução é a inserida no art. 3º, referente à afixação de cartazes de advertência quanto a riscos ligados ao procedimento. Ocorre que, por força da Lei nº 13.757, de 29/11/2000, tal determinação já está em vigor no Estado.

Considerando-se que, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 9.782, de 26/1/99, compete à União, no âmbito do sistema, "definir a política nacional de vigilância sanitária e normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, competindo à ANVISA estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária", conclui-se não ser necessária a reedição dessas normas na esfera estadual, uma vez que a sua observação já está determinada pela mencionada resolução, válida para todo o território nacional.

Ademais, segundo o art. 190, II, da Constituição do Estado, compete ao Estado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas em lei federal, "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica". (Grifo nosso.) Em face desses dispositivos, reforça-se a compreensão de que a regulação desse processo é de competência federal, admitindo-se a participação normativa complementar do Estado tão-somente nos casos em que houver peculiaridades regionais a serem regulamentadas. E essa hipótese não se aplica à proposição em comento.

Assim sendo, entende-se que, à falta de matéria nova que altere ou aperfeiçoe o ordenamento jurídico quanto ao funcionamento de instituições que prestam serviço de bronzeamento artificial, não há mérito a ser apreciado no projeto em tela.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 810/2003.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Neider Moreira, relator - Célio Moreira - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 919/2003

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela determina a notificação compulsória de violência contra a mulher, atendida nos serviços de urgência e emergência.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão, a fim de receber parecer quanto ao mérito, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição tem o objetivo de, por meio da notificação compulsória de violência contra a mulher, obter dados estatísticos da violência de gênero e subsequente formação de diretrizes de trabalho. Segundo o projeto, o profissional de saúde que realizar o atendimento da mulher vítima de violência, em hospitais públicos e privados, é o responsável pelo preenchimento do formulário oficial da notificação. O referido formulário conterá informações como identificação pessoal, tipo de violência, diagnóstico, descrição dos sintomas e lesões e conduta. O projeto determina ainda o encaminhamento da notificação, em até 48 horas, à Diretoria de Promoção de Direitos Humanos e Inclusão Social, assim como a manutenção de cadastro junto a essa Secretaria.

Ao nosso ver, a proposição está conforme o art. 226, § 8º, da Constituição da República, segundo o qual o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

É oportuno ressaltar que norma semelhante tramita no Senado Federal: trata-se do Projeto de Lei nº 8/2002, da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 4.493/2001, na Casa de origem), que estabelece a notificação compulsória da violência contra a mulher, em todo o território nacional, atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Faz-se necessário, para a correta compreensão do projeto, esclarecer o que vem a ser violência contra a mulher. Essa expressão é abrangente e inclui diferentes formas de agressão à integridade corporal, psicológica e sexual da mulher. De acordo com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará -, violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. O comitê que monitora a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW - considera a violência contra a mulher uma forma grave de discriminação, que impede que ela desfrute de seus direitos e liberdades em pé de igualdade com o homem. A violência contra a mulher vincula-se ao sexo, ou seja, é dirigida contra a mulher pelo fato de ser mulher.

Apesar de a violência contra a mulher ser a forma mais comum de manifestação da violência, é a menos reconhecida no mundo e uma das mais invisíveis.

O índice desse tipo de violência é elevado, tanto no Brasil quanto em outros países. Uma pesquisa da Fundação Perseu Abramo em 2001 revelou que 43% das mulheres brasileiras já foram vítimas de violência física, sexual ou psicológica. Em 2002, a Presidência da República divulgou que 25% das vítimas conhecem o agressor pelo nome e que apenas 14% dos crimes são notificados. Dados do Relatório Nacional Brasileiro à CEDAW sobre a situação jurídica, político-econômica e social da mulher brasileira revelam que, de cada cinco dias de ausência da mulher no trabalho, um decorre de violência sofrida no lar. Ainda segundo o relatório, na América Latina, a violência incide sobre 25% a 50% das mulheres. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia, da Holanda, que pesquisou a violência doméstica entre 138 mil mulheres de 54 países, 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica. A violência intrafamiliar corresponde a 70% dos casos registrados e ocorre em todas as classes sociais. Mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves.

Mas a violência doméstica não é plenamente dimensionada em nosso País por não termos, ainda, um conhecimento pleno de sua incidência. A primeira vez que se reconheceu oficialmente esse tipo específico de criminalidade foi no final da década de 80, quando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - constatou que 63% das vítimas de agressões físicas ocorridas no espaço doméstico eram mulheres.

A violência contra a mulher é uma questão de saúde pública, tanto pela magnitude de sua incidência, como pelos seus efeitos deletérios sobre a saúde e a vida das vítimas. E o sistema de saúde ocupa um lugar estratégico para identificação, acolhimento e apoio às vítimas de violência.

Dessa forma, faz-se necessário tornar visíveis as dimensões reais do problema e criar condições para seu enfrentamento.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou algumas emendas com o fim de adequar o projeto aos preceitos constitucionais, sem, contudo, alterar seu conteúdo.

Conclusão

Diante do exposto, a Comissão opina pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 919/2003 com as Emendas nºs 1 a 6, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Neider Moreira, relator - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 982/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Rêmoló Aloise, tem como objetivo estabelecer normas para a realização de promoções em estabelecimentos comerciais no Estado e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/8/2003, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno, vem a matéria a esta Comissão para receber parecer de mérito.

Fundamentação

A realização do procedimento comercial denominado liquidação acaba por gerar para o consumidor uma expectativa na aquisição de produtos a preços mais baratos se comparados com aqueles cobrados no mercado. Há que se atentar, entretanto, para práticas comerciais desleais eventualmente levadas a efeito. Uma delas diz respeito à comercialização de produtos com prazo de validade próximo do vencimento. Esse dado nem sempre é informado ao comprador, que poderá vir a consumir um produto com validade vencida, colocando em risco sua própria saúde.

A medida em questão, com as alterações propostas pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, poderá evitar eventuais abusos perpetrados por fornecedores que pretendem levar vantagem econômica utilizando-se de tal procedimento.

É importante salientar que a fixação do prazo de validade de um produto é atribuição exclusiva de seu fabricante, por força do que dispõe o art. 6º da Lei Federal nº 1.078, de 11/9/90, sendo vedado ao intermediário alterá-lo. Tal situação dá ao consumidor maior garantia, já que o comerciante que pretender fazer a promoção ou liquidação não poderá, a seu favor, alterar a data de validade do produto.

Assim sendo, entendemos que o projeto sob comento enseja de fato maior proteção para os consumidores, principalmente os de produtos alimentícios, quando adquiridos a preços mais baixos.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 982/2003 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Antônio Júlio, relator - Vanessa Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.040/2003

Comissão de Saúde

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Célio Moreira, dispõe sobre a inscrição de observação de interesse médico nos documentos de identificação.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que perdeu prazo para emitir seu parecer. A requerimento do autor, vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento pretende assegurar ao titular de documento de identidade expedido por órgão estadual o direito de nele fazer constar informações pessoais úteis para procedimentos médicos de emergência, como o seu grupo sanguíneo e fator RH. Para os seus fins, a proposição considera documento de identificação aquele em que conste, no mínimo, o nome completo do titular, sua data de nascimento, filiação e foto.

Os documentos de identidade expedidos por órgãos estaduais que se coadunam com a finalidade do projeto são a Carteira de Identidade e a

Carteira Nacional de Habilitação; com relação a esta última, porém, o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23/9/97, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, determina que a Carteira Nacional de Habilitação deve ser expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, atendidos os pré-requisitos estabelecidos no Código, e conterá fotografia, identificação e CPF do condutor. Não podemos modificar essas especificações.

Com relação à Carteira de Identidade, o art. 2º da Lei Federal nº 9.049, de 1995, ainda não regulamentada, faculta o registro na Cédula de Identidade, a pedido do titular, de informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e as condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Avaliando o mérito da proposição, entendemos que, enquanto o Cartão SUS não for uma realidade no País, devemos usar de todas as formas possíveis para garantir o acesso às informações fundamentais de saúde que confirmam agilidade à assistência médica prestada ao cidadão.

Consideramos que a proposta em tela possui grande alcance social e pode contribuir muito para a melhoria e a rapidez do atendimento em casos de urgência e emergência; entretanto, para manter a consonância com a legislação federal, alteramos a redação do art. 1º e restringimos o comando do dispositivo apenas à Cédula de Identidade.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.040/2003, no 1º turno, com a seguinte Emenda nº 1.

emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado ao titular da Cédula de Identidade expedida por órgão estadual o direito de nela fazer constar informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e as condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular."

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Célio Moreira - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.080/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

A proposição em análise, do Governador do Estado, altera a Lei nº 12.426, de 27/12/96, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Publicado em 20/9/2003, vem o projeto a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, IV, do Regimento Interno, em virtude de requerimento do Deputado Rogério Correia aprovado em Plenário.

Fundamentação

Conforme consta na Mensagem nº 106/2003, as alterações da Lei nº 12.426, de 1996, que versa sobre o ITCD, têm o objetivo de redefinir as alíquotas do tributo, distinguindo as hipóteses de transmissão "causa mortis" daquelas relativas à doação.

Ao mesmo tempo, a proposta pretende alterar o fator de atualização monetária da base de cálculo do imposto, substituindo a UFIR pela Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG.

Denota-se, dos termos da proposição, uma perspectiva de aumento da carga tributária incidente sobre a transmissão de bens, nas circunstâncias que especifica.

Essas medidas procuram fazer frente ao fenômeno que vem ocorrendo nos últimos anos, quando muitos Estados tiveram uma perda significativa de recursos, chegando ao absurdo de não disporem de verbas suficientes para manutenção das suas atividades básicas, entre elas o pagamento dos servidores, a manutenção dos serviços de educação, saúde ou segurança pública.

Esses serviços, a propósito, impõem a necessidade crescente de investimentos, pois a população já se encontra desgastada devido à perda de qualidade do ensino público e, particularmente, ao crescimento exponencial da violência, que assola as grandes cidades.

Para que o Poder Executivo possa fazer frente a essas situações, o Governador tem envidado esforços no âmbito federal, especialmente para que os Estados recebam mais benefícios quando da reforma tributária, cuja proposta encontra-se em curso no Senado Federal.

Entretanto, os recursos não devem ser reivindicados ou esperados de uma única fonte, havendo razão para adequar a carga tributária imposta aos contribuintes mineiros, tendo como parâmetros os percentuais instituídos por muitas outras unidades da Federação.

Essa, a propósito, tem sido a justificativa das reformas de base propostas pelo Governador do Estado, as quais encontram-se em curso nesta Casa Legislativa.

Esperamos para breve uma significativa melhora nos serviços públicos disponibilizados à comunidade mineira, que, por certo, passará a contar com mais investimentos públicos, pois o Poder Executivo terá maior capacidade financeira para atingir os objetivos que almeja.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.080/2003.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.182/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, a proposição em exame altera o art. 1º da Lei nº 14.202, de 27/3/2002, que autoriza a celebração de convênios entre as universidades e os municípios do Estado para implantação dos cursos Normal Superior e de Pedagogia.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à sua normal tramitação.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do Regimento Interno, em seu art. 188, c/c o art. 102, VI, "a".

Fundamentação

A proposição em estudo pretende estender a autorização legal para firmar convênios com os municípios para a realização dos cursos Normal Superior e de Pedagogia, fora de suas sedes, para outras áreas, na modalidade de licenciatura.

A medida contribui, sem dúvida, para que um maior número de profissionais e interessados em ingressar no magistério, mas que ainda não puderam adquirir a habilitação exigida para atuar na Educação Básica, possam obter essa formação, sem necessitarem de se deslocar por grandes distâncias para estudar. Ademais, em algumas regiões do Estado, há um grande déficit de professores habilitados, principalmente para atuar no nível médio de ensino e, de modo especial, em áreas como física, química e matemática.

Os Projetos de Lei nºs 713 e 764/2003, que instituem normas direcionadas ao ensino superior no âmbito do Sistema Estadual, não tiveram a oportunidade de ser analisados no processo legislativo, em decorrência de sua anexação ao Projeto de Lei nº 482/2003, retirado pelo autor. Dessa forma, consideramos oportuno, nessa análise de mérito, incorporar, na forma de um substitutivo ao projeto em análise, o conteúdo das referidas proposições, por considerar que podem também oferecer uma profícua contribuição para ampliar o leque de possibilidades da educação superior oferecida pelas instituições do Sistema Estadual, de maneira mais sintonizada com as demandas da sociedade.

Soma-se, assim, à possibilidade de firmar convênios com municípios para oferecimento de cursos na modalidade de licenciatura a diversificação da oferta de ensino superior, em sintonia com as vocações e a economia de cada região, bem como a educação voltada para combater a exclusão social e o analfabetismo.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.182/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

Substitutivo nº 1

Estabelece diretrizes gerais para as instituições universitárias do Sistema Estadual de Ensino e altera a Lei nº 14.202, de 27 de março de 2002, que autoriza a celebração de convênios entre as universidades e os municípios do Estado para a implantação dos cursos Normal Superior e de Pedagogia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições universitárias do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais estabelecerão programas educacionais e atividades pedagógicas em seus cursos superiores visando ao combate ao analfabetismo e à desnutrição.

Parágrafo único - Para a realização dos programas educacionais e atividades pedagógicas de que trata este artigo, as instituições referidas no "caput" poderão desenvolver cursos de extensão e projetos de pesquisa específicos nas áreas de nutrição e alfabetização.

Art. 2º - As atividades pedagógicas, educacionais e administrativas dos cursos superiores de um mesmo "campus" de instituição universitária do Sistema Estadual de Ensino não poderão funcionar nem se instalar fora de uma área perimetral com raio de 70km (setenta quilômetros) em relação ao local onde estiver instalada a sua direção.

Art. 3º - No âmbito do Sistema Estadual de Ensino, a autonomia universitária prevista no art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estende-se ao município onde a instituição mantenha pelo menos dois cursos em funcionamento regular.

Art. 4º - As universidades do Sistema Estadual de Ensino poderão instituir cursos superiores de formação profissional voltada para atividades que possuem expressiva significação para a economia das regiões onde as instituições estão instaladas, por meio da celebração de convênios com os municípios.

Art. 5º - O art. 1º da Lei nº 14.202, de 27 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As universidades do Sistema Estadual poderão firmar convênios com os municípios mineiros para a realização dos cursos Normal Superior, Pedagogia e Licenciaturas, fora de suas sedes, com a adoção das medidas educacionais necessárias ao seu adequado

funcionamento.".

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Ana Maria Resende, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Sidinho do Ferrotaco - Weliton Prado.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 304/2003

Comissão de Turismo, Indústria e Comércio

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe propõe alterar o art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.396, de 6/1/94, que cria o Fundo de Fomento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE.

Aprovado no 1º turno com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, retorna a proposição a esta Comissão para receber o parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, do Regimento Interno. A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em discussão visa alterar a lei que cria o Fundo de Desenvolvimento Socioeconômico do Estado - FUNDESE -, cujo objetivo é dar suporte financeiro a programas de fomento e desenvolvimento de médias e pequenas empresas e de microempresas e de cooperativas no Estado de Minas Gerais.

A referida lei, em seu inciso II do art. 5º, estabelece que nos financiamentos para investimento fixo, o valor da operação não poderá ultrapassar 80% do investimento fixo previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar o restante. Com a nova redação, dada pelo projeto em tela, o valor percentual desse financiamento para investimentos realizados nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e da região Norte do Estado será de 90%.

No 1º turno, quando da análise do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada a Emenda nº 1, que dá nova redação a esse dispositivo, estabelecendo que a área beneficiada pelo percentual de 90% será aquela abrangida pelo Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, para harmonizar a política estadual de incentivos nessa região.

Na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o mesmo dispositivo recebeu a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, que estende os mesmos benefícios previstos para os municípios da área de abrangência do IDENE a todos os municípios do Estado com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH - inferior a 0,700 pontos, que são os mais carentes. Tal medida se mostra pertinente, pois se baseia no senso de justiça que deve prevalecer em toda ação do poder público. Ao adequar os preceitos legais a cada região do Estado, conforme suas peculiaridades e condições socioeconômicas, corrige as grandes disparidades entre os municípios pobres e os ricos e procura criar meios de desenvolvimento para esses municípios; entretanto, na análise feita no 2º turno do projeto, propomos a Emenda nº 1, para adequar a referida Subemenda nº 1 à boa técnica de redação.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 304/2003, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 5º da Lei nº 11.396, de 1994, a que se refere o art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º -

"Art. 5º -

II - nos financiamentos para investimento fixo, o valor do investimento não poderá ultrapassar :

a) 80% (oitenta por cento) do investimento fixo previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar o restante;

b) 90% (noventa por cento) do investimento fixo previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar o restante, nos investimentos realizados:

1 - na área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -;

2 - nos Municípios com índice de Desenvolvimento Humano Municipal inferior a 0,700 (zero vírgula setecentos).".

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Paulo Cesar, Presidente - Márcio Passos, relator - Chico Rafael - Maria Olívia - Biel Rocha.

PROJETO DE LEI Nº 304/2003

Altera o art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Fomento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - O art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 5º -

II - nos financiamentos para investimento fixo :

a) o valor da operação não poderá ultrapassar 90% (noventa por cento) do investimento fixo previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar o restante, nos investimentos realizados nos municípios da área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE - e nos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal inferior a 0,700.

b) o valor da operação não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do investimento fixo previsto no projeto, cabendo ao beneficiário providenciar o restante, para os demais municípios;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 752/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Lúcia Pacífico, tem como objetivo restringir a comercialização de farinha de trigo com adição de produtos derivados de mandioca e dá outras providências.

Publicado em 29/5/2003, foi o projeto aprovado em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 189, "caput", do Regimento Interno, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer de 2º turno. Segue, anexa, a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição objetiva impor limites à comercialização de farinha de trigo com adição de subprodutos derivados da mandioca em sua composição. Sem as devidas informações a respeito dessas misturas, o consumidor é induzido a adquirir um produto diferente daquele que consta na embalagem. Tais circunstâncias ensejam flagrante violação ao que dispõem os arts. 6º, 30 e 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Com o fim de aprimorar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1. Dessa forma, o Estado terá normas mais rígidas para que o consumidor seja informado acerca do conteúdo da embalagem.

Todavia, consideramos desnecessário o comando consignado no Substitutivo nº 1, em seu art. 1º, "caput", segundo o qual a comercialização do produto depende de autorização da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, uma vez que tal atribuição já consta em norma federal. Por esse motivo, apresentamos emenda ao referido substitutivo, propondo a supressão do comando, que nos parece ocioso.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 752/2003 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que a seguir apresentamos.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Serão impressas na embalagem da farinha de trigo com adição de subprodutos de mandioca as informações de que trata o art. 6º da Lei Federal nº 9.078, de 11 de setembro de 1990."

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Vanessa Lucas - Antônio Júlio.

Dispõe sobre a comercialização de farinha de trigo com adição de subprodutos da mandioca e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A comercialização de farinha de trigo com adição de subprodutos de mandioca no Estado será precedida de autorização da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Serão impressas na embalagem do produto a que se refere o "caput" deste artigo todas as informações de que trata o art. 6º da Lei Federal nº 9.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O fabricante de alimentos que utilizar o produto de que trata o art. 1º informará o consumidor acerca da matéria-prima empregada.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 748/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 748/2003, de autoria do Deputado João Bittar, que declara de utilidade pública o Núcleo dos Ostomizados de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 748/2003

Declara de utilidade pública a entidade Núcleo dos Ostomizados de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Núcleo dos Ostomizados de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 12/11/2003, a seguinte comunicação:

Da Deputada Maria Olívia, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. João Fernandes de Oliveira, ocorrido em 10/11/2003, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO SR. 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O Sr. 1º-Secretário despachou, em 12/11/2003, a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 125/2003*

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Presidente Castelo Branco à Escola Estadual localizada no Município de Japonvar.

O Projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória do Presidente Castelo Branco conforme justificativa da Secretária de Estado de Educação, nos seguintes termos:

"Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série que, em reunião realizada no dia 10.4.2003, aprovou por unanimidade a modificação do nome da Escola, como tributo e reconhecimento ao trabalho do Presidente Castelo Branco, bem como aos relevantes serviços prestados à população de Japonvar.

O homenageado nasceu no dia 20 de setembro de 1897, formou-se na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército e foi Presidente do Brasil. Faleceu no dia 18 de julho de 1967."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração dos seus Nobres Pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.237/2003

Dá a denominação de Escola Estadual Presidente Castelo Branco à Escola Estadual de Ensino Fundamental - 1ª a 8ª série, localizada no Município de Japonvar.

Art. 1º - A Escola Estadual de Ensino Fundamental - 1ª a 8ª série, localizada no Município de Japonvar passa a denominar-se Escola Estadual Presidente Castelo Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 126/2003*

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que revoga a Lei nº 14.504, de 19 de dezembro de 2002, que autoriza ao poder público doar a Maria Helena Pinto da Silva e outros o imóvel que especifica.

O projeto encaminhado tem o objetivo de retificar o nome da donatária, Maria Helena Pinto Lima da Silva, incompleto na lei a ser revogada, a fim de que possa ser efetuada a transferência de domínio.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.238/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Maria Helena Pinto Lima da Silva e outros o imóvel situado na Fazenda Santa Terezinha, no Município de Tabuleiro, constituído de uma área de terra e benfeitoria, com 10.000m² (dez mil metros quadrados), conforme escritura pública transcrita sob o nº 8.893, fls. 268, v, do livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 14.504, de 19 de dezembro de 2002."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 127/2003*

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que altera as Leis 11.394, de 6 de janeiro de 1994, e 12.366, de 26 de novembro de 1996, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba.

As alterações procedidas nas leis retrorreferenciadas visam à atração de mais investidores em outras atividades fundamentais para a continuidade e o sucesso do Projeto Jaíba, conforme se depreende da nota técnica apresentada pela Superintendência Central de Coordenação Geral, unidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, órgão gestor do Fundo.

Por considerar relevantes as razões aduzidas na nota técnica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, acostada ao processo, transcrevemos parte: "No art. 2º, que trata dos beneficiários dos programas de financiamento, inclui as empresas industriais, comerciais e de serviços. A ampliação dos setores possibilita a geração de novos empregos através do fomento de atividades diretamente vinculadas ao projeto, ampliando portanto, os financiamentos e a geração de renda para a região.

Inserir o § 2º no art. 3º da proposta, transferindo 25% dos recursos provenientes dos retornos do principal e dos encargos do financiamento ao IEF e à RURALMINAS, no intuito de serem aplicados em projetos de melhoria e conservação ambiental. Este dispositivo é de grande importância, uma vez que são constantes as invasões e os desmatamentos na região do Distrito Agroindustrial do Jaíba.

A estrutura original do art. 5º da Lei 11.394, de 6 de janeiro de 1994, que trata das normas gerais para a concessão dos financiamentos, foi modificada. As condições foram discriminadas para os beneficiários. Entendo que estas modificações, que apropriam as normas para cada beneficiário, considera as especificidades de cada segmento, evitando requisitos comuns para setores peculiares.

O Projeto de Lei que dispõem sobre o Fundo Jaíba modifica dispositivos técnicos das Leis nº 11.394, de 6 de janeiro de 1994, e nº 12.366, de 26 de novembro de 1996, atendendo às necessidades de adequação e aperfeiçoamento das regulamentações que regem o referido Fundo, sobretudo na ampliação dos beneficiários, no intuito de promover o desenvolvimento da região e viabilizar a sustentabilidade dos empreendimentos contemplados com os financiamentos".

É importante ressaltar que o presente projeto de lei foi apreciado também pela Assessoria Técnica de Administração da SEPLAG, que, no que tange à área de competência que lhe é reservada, opinou favoravelmente à sua pretensa efetivação: "O projeto de lei em proposição tem em vista o compromisso do Governo do Estado de Minas Gerais em ampliar a possibilidade de atrair mais investidores em outras atividades fundamentais para a continuidade e o sucesso do Projeto Jaíba".

Demonstrada a importância deste projeto de lei para o aumento do dinamismo e da efetividade de algumas das decisões da administração pública do Estado de Minas Gerais, renovo a Vossa Excelência, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 1.239/2003

Altera as Leis nºs 11.394, de 6 de janeiro de 1994, e nº 12.366, de 26 de novembro de 1996, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba.

Art. 1º - O Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba - Fundo Jaíba, criado pela Lei nº 11.394, de 6 de janeiro de 1994, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 2º - O Fundo Jaíba tem como objetivo promover a melhoria das condições socio-econômicas da região de abrangência do projeto do Distrito Agroindustrial do Jaíba, por meio de programas de financiamento que atendam à agricultura irrigada e às atividades que fazem parte de suas cadeias produtivas.

Parágrafo único - Os programas de financiamento com recursos do Fundo serão instituídos por atos específicos do Poder Executivo, nos termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 3º - São recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba:

I - parcela dos recursos provenientes do Contrato de Empréstimo nº BZ-P6, de 5 de setembro de 1991, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Overseas Economic Cooperation Fund, sucedido pelo Japan Bank for International Corporation - JBIC;

II - retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do fundo;

III - dotações consignadas no orçamento do Estado, bem como créditos adicionais;

IV - os provenientes de operações de crédito interno e externo firmados pelo Estado e destinados ao fundo;

V - outros recursos.

§ 1º - Os recursos a que se refere o inciso I serão aplicados em consonância com o disposto no referido contrato de empréstimo e seus aditivos.

§ 2º - Dos recursos a que se refere o inciso II até 25% (vinte e cinco por cento) das disponibilidades anuais, serão transferidos ao Instituto Estadual de Florestas - IEF e à Fundação Rural Mineira - RURALMINAS, na proporção, forma, procedimentos e limites definidos em regulamento, com a finalidade exclusiva de aplicação em atividades e projetos de melhoria e conservação ambiental de áreas de influência do Distrito Agroindustrial do Jaíba, em especial na implantação das áreas de preservação e proteção ambiental, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 3º - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas contratadas pelo Estado em operações de crédito e destinadas ao fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, assim como os recursos previstos no fluxo financeiro de liberação do fundo referente a contratos de financiamento firmados.

Art. 4º - Poderão ser beneficiários dos programas de financiamento com recursos do Fundo Jaíba:

I - produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

II - cooperativas e associações de produtores rurais localizadas no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

III - empresas agroindustriais localizadas no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

IV - empresas industriais, comerciais e de serviços, localizadas no território mineiro, desde que o projeto a ser financiado tenha vinculação direta com as atividades desenvolvidas por produtores rurais localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba.

Parágrafo único - Terá prioridade, na definição dos programas de financiamento com recursos do fundo, o atendimento aos micro, pequenos e médios irrigantes, suas cooperativas e outras formas associativas.

Art. 5º - O Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados sob a forma de financiamento reembolsável, cujos retornos serão reutilizados de forma rotativa, para investimentos fixo, semifixo, giro associado, custeio de atividades agropecuárias e capital de giro, conforme requisitos e normas dos programas específicos, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

Parágrafo único - O prazo para a concessão de financiamento será de dez anos, a partir da data de vigência desta lei, facultado ao Poder Executivo propor sua prorrogação, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 6º - Na definição das condições operacionais específicas dos programas de financiamentos sustentados com recursos do Fundo Jaíba, serão observadas as seguintes condições gerais:

I - no caso de produtores rurais, conforme definidos no inciso I do art. 4º:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e semifixos, custeio agrícola e cobertura de gastos realizados com taxas de licenciamento ambiental relativas ao projeto a ser financiado;

b) valor do financiamento limitado a:

1 - 90% (noventa por cento) dos investimentos fixos e semifixos;

2 - 70% (setenta por cento) das inversões em custeio;

3 - 70% (setenta por cento) dos gastos realizados com taxas de licenciamento ambiental;

c) prazo de, no máximo, cento e quarenta e quatro meses para investimentos fixos e semifixos e 36 (trinta e seis) meses para custeio agrícola, em ambos os casos incluída a carência, que será definida em regulamento, de acordo com o valor do financiamento e do tipo de cultura a ser financiada.

II - no caso de cooperativas e associações de produtores rurais conforme definidas no inciso II do art. 4º:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e capital de giro associado e capital de giro;

b) valor do financiamento limitado a:

1 - 70% (setenta por cento) do projeto, no caso de investimentos fixos e capital de giro associado;

2 - 30% (trinta por cento) do capital de giro previsto no projeto;

c) prazo de, no máximo:

1 - noventa e seis meses para investimentos fixos e capital de giro associado, incluída a carência de até 36 (trinta e seis) meses;

2 - dezoito meses para capital de giro, incluída a carência que será definida em regulamento de acordo com o valor do financiamento e o tipo de atividade da empresa;

III - no caso de agroindústrias, conforme definidas no inciso III do art. 4º:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e capital de giro associado seja em atividades industriais ou rurais, e inversões para aquisição, inclusive antecipada, da produção agrícola de produtores rurais localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

b) valor do financiamento limitado a:

1 - 80% (oitenta por cento) dos investimentos fixo e capital de giro associado;

2 - 40% (quarenta por cento) das inversões em compras da produção agrícola de produtores rurais localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

c) prazo de, no máximo:

1 - cento e quarenta e quatro meses para investimentos fixos e capital de giro associado, incluída a carência de até 36 (trinta e seis) meses;

2 - trinta e seis meses para inversões na aquisição, inclusive antecipada, da produção agrícola, incluída a carência que será definida em regulamento de acordo com o tipo de cultura a ser adquirida;

IV - no caso de empresas industriais, comerciais e de serviços, conforme definidas no inciso IV do art. 4º:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e capital de giro associado;

b) valor do financiamento limitado a 50% (cinquenta por cento) dos investimentos fixos e capital de giro associado;

c) prazo de, no máximo, 96 (noventa e seis) meses para investimentos fixos e capital de giro associado, incluída a carência de até 36 (trinta e seis) meses;

V - em todos os casos:

a) os juros serão de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor reajustado, ficando autorizada a aplicação de fator de redução a título de prêmio por adimplência, conforme normas específicas dos programas de financiamento, a serem definidas pelo Poder Executivo;

b) o reajuste do saldo devedor deverá ser definido pelo Poder Executivo, podendo ser utilizado índice de preços ou taxa financeira, conforme normas do programa específico, ficando autorizada a aplicação de fator de redução do índice ou taxa;

c) os beneficiários apresentarão garantias e contrapartida de acordo com as normas específicas dos programas de financiamento aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único - O regulamento definirá sanções e penalidades para os casos de inadimplemento, por parte dos beneficiários, nos contratos de financiamento firmados com recursos do Fundo.

Art. 7º - O órgão gestor do Fundo Jaíba é a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que terá as seguintes atribuições:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II - apresentar a prestação anual de contas do Fundo ao Tribunal de Contas do Estado, bem como outros demonstrativos por este solicitado a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro, nos termos do inciso IV do art. 7º desta lei;

III - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua aplicação;

IV - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico do programa ou projeto, podendo, para este fim, designar órgão ou empresa pública a ela vinculada.

Art. 8º - O agente financeiro do Fundo Jaíba é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, que atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais para a contratação das operações com recursos do Fundo, sendo suas atribuições:

I - analisar os pedidos de financiamento e decidir sobre sua aprovação;

II - contratar as operações aprovadas;

III - liberar os recursos do Fundo, obedecendo à regulamentação dos programas instituídos com recursos do fundo;

IV - efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias;

IV - emitir relatório de acompanhamento dos recursos do Fundo.

§ 1º - Fica o BDMG autorizado a transigir, com relação a prazos e sanções, para fins de recebimento de valores vencidos, exceto nos casos de sonegação fiscal.

§ 2º - O BDMG levará a débito do Fundo os valores não recebidos, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis, assim como quantias dispendidas em decorrência de procedimentos judiciais.

§ 3º - O BDMG poderá celebrar convênio com entidade da administração indireta do Estado e com cooperativas e associações de produtores rurais devidamente legalizadas, nos termos definidos em regulamento, visando à operacionalização dos financiamentos a serem concedidos e o acompanhamento dos projetos financiados.

§ 4º - O BDMG, a título de remuneração por serviços prestados como agente financeiro do Fundo Jaíba, fará jus a:

I - taxa de abertura de crédito, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, a ser descontada no ato da primeira liberação, para ressarcimento de despesas de processamento e tarifas bancárias relativas ao contrato.

II - comissão de 3,0% a.a. (três por cento ao ano) incluída na taxa de juros de que trata a alínea "a", inciso V, do art. 6º desta lei.

Art. 9º - Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro, no que se refere à elaboração da

proposta orçamentária do fundo e de seu cronograma de liberações.

Parágrafo único - O agente financeiro e o gestor se obrigam a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10 - Integram o grupo coordenador do Fundo Jaíba um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II - Secretaria de Estado de Fazenda;

III - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG;

V - Fundação Rural Mineira - RURALMINAS;

VI - Instituto de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e para o Norte de Minas - IDENE;

VII - Conselho de Administração do Distrito de Irrigação do Jaíba - DIJ.

§ 1º - O grupo coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

§ 2º - As competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente às da Lei Complementar nº 27 de 18 de janeiro de 1993.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do Fundo Jaíba obedecerão ao disposto na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - Esta lei não prejudica o ato jurídico perfeito e em especial os atos já praticados e os financiamentos já contratados nos quais prevalecerão as respectivas condições determinadas pelos instrumentos legais vigentes à época da contratação.

Art. 13 - O Poder executivo expedirá o regulamento do Fundo.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Ficam revogadas:

I - a Lei nº 11.394, de 6 de janeiro de 1994;

II - a Lei nº 12.366, de 26 de novembro de 1996.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a CEMIG pelo transcurso do 20º aniversário de inauguração da Estação Ambiental de Peti (Requerimento nº 1.630/2003, do Deputado Doutor Ronaldo);

de congratulações com a CEMIG pelo sucesso obtido no sistema Cobrança de Outros Valores em Conta de Energia - COB - (Requerimento nº 1.632/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a diretoria do Lions Clube de Lafaiete Centro pelo transcurso do 41º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 1.643/2003, do Deputado José Milton);

de congratulações com a diretoria do Lions Clube de Conselheiro Lafaiete Alvorada pelo transcurso do 35º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 1.644/2003, do Deputado José Milton);

de congratulações com a Escola Estadual Marechal Humberto de Alencar Castello Branco pela classificação como a melhor escola de 4ª série do ensino fundamental do Estado (Requerimento nº 1.645/2003, do Deputado José Milton);

de congratulações com a diretoria e os funcionários do Rhud's Hotel pelo transcurso do 25º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 1.647/2003, do Deputado José Milton);

de congratulações com o Governador do Estado e o Secretário da Cultura pelo lançamento do Quero Ler - Programa Biblioteca para Todos

(Requerimento nº 1.650/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Papa João Paulo II pelos 25 anos de pontificado (Requerimento nº 1.652/2003, do Deputado Célio Moreira);

de congratulações com a Câmara de Dirigentes Lojistas Jovem de Belo Horizonte - CDL Jovem - pelo transcurso do 15º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 1.653/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a Fundação CDL Pró-Criança pelo transcurso do 17º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 1.655/2003, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Município de São Francisco pelo 126º aniversário de sua emancipação político-administrativa (Requerimento nº 1.666/2003, do Deputado Arlen Santiago);

de congratulações com a Secretaria de Meio Ambiente pela realização da Semana Florestal 2003 (Requerimento nº 1.667/2003, do Deputado Doutor Ronaldo);

de congratulações com a Associação Comercial e Industrial de Uberlândia - ACIUB - pelo transcurso de seu aniversário (Requerimento nº 1.672/2003, do Deputado Weliton Prado);

de aplauso à Fundação Acesita pelo transcurso dos 9 anos de inauguração de seu centro cultural (Requerimento nº 1.673/2003, do Deputado Chico Simões);

de congratulações com a Associação Mineira de Supermercados pela realização da 17ª Convenção Mineira de Supermercados (Requerimento nº 1.674/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o cantor Emerson Nogueira pelo recebimento do título de Cidadão Honorário de São João Nepomuceno (Requerimento nº 1.709/2003, do Deputado Leonardo Moreira);

de congratulações com o Centro de Referência do Professor e a Fundação Newton de Paiva Ferreira para o Desenvolvimento Cultural e Social pela apresentação de seu acervo de pinturas mineiras ao público (Requerimento nº 1.713/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a Associação Comercial do Barro Preto pelos cinco anos de sua criação (Requerimento nº 1.714/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Cel. Hamilton Firmino da Silva pelos relevantes serviços prestados à sociedade uberabense (Requerimento nº 1.724/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com o Sr. Silvio Prata pelos relevantes serviços prestados à sociedade uberabense como professor da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e médico do Programa Saúde da Família (Requerimento nº 1.728/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com o Sr. Olinto Miziara por serviços prestados à sociedade uberabense (Requerimento nº 1.729/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com o Sr. Roberto A. Abdamur por serviços prestados à sociedade uberabense (Requerimento nº 1.730/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com o Sr. Renê Cecílio por serviços prestados à sociedade uberabense (Requerimento nº 1.731/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com o Sr. Newton Prata por serviços prestados à sociedade uberabense (Requerimento nº 1.732/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com a Sra. Maria Rosa Bilharinho por serviços prestados à sociedade uberabense (Requerimento nº 1.733/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com o Sr. Ismael Ribeiro pelos serviços prestados à sociedade do Município de Uberaba como professor da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro (Requerimento nº 1.734/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com o Sr. Edson Reis Lopes pelos serviços prestados à sociedade do Município de Uberaba como professor e pesquisador da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro (Requerimento nº 1.735/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com o Sr. Edmundo Chapadeiro pelos serviços prestados à sociedade do Município de Uberaba como professor e pesquisador da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro (Requerimento nº 1.736/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com o Sr. Elbas Almeida pelos serviços prestados à sociedade do Município de Uberaba como professor da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e como chefe dos médicos do Programa Saúde da Família (Requerimento nº 1.737/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com o Sr. Lineu Miziara pelos serviços prestados à sociedade do Município de Uberaba como professor da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e apresentador do Programa Revista Médica da TV Universitária de Uberaba (Requerimento nº 1.738/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com o Sr. Odo Adão pelos serviços prestados à sociedade do Município de Uberaba como professor da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e Vice-Prefeito Municipal de Uberaba (Requerimento nº 1.739/2003, do Deputado Fahim Sawan);

de congratulações com a Escola Estadual General Sylvio Raulino de Oliveira, com sede no Município de Oliveira, por sua classificação em 2º lugar no Prêmio Praticando Prevenção em Saúde Bucal (Requerimento nº 1.742/2003, do Deputado José Milton);

de congratulações com o Sr. Vittorio Medioli, Presidente da Sada Transportes e Armazenagens Ltda., pelo Prêmio Nacional de Conservação e Uso Racional de Combustível (Requerimento nº 1.748/2003, da Deputada Vanessa Lucas);

de congratulações com a Escola da Criança - Espaço de Adolescer por seu destaque na área educacional no Município de Uberlândia (Requerimento nº 1.752/2003, do Deputado Weliton Prado);

de congratulações com o Colégio São Pascoal por seu destaque na área educacional no Município de Uberlândia (Requerimento nº 1.753/2003, do Deputado Weliton Prado).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 11/11/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Cássio Murilo de Oliveira o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Leonardo Moreira, Vice-Líder do Governo;

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 30/10/2003, que nomeou Marilda Alves Ramos para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL- 20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Leonardo Moreira, Vice-Líder do Governo.

ERRATA

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.138/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 7/11/2003, na pág. 39, col. 4, onde se lê:

"André Quintão, relator.", leia-se:

"Elmiro Nascimento, relator.".